

LEI Nº 1.173

Data: 14 de novembro de 2005.

Súmula: Estabelece o Código de Obras e Posturas do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. O Código de Obras e Posturas do Município de Guaratuba visa garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das atividades, edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos a partir do estabelecimento de procedimentos administrativos e regras gerais e específicas, a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras, edificações e equipamentos, dentro dos limites dos imóveis, no Município de Guaratuba, sem prejuízo do disposto nas legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 2º Os projetos de edificações com suas instalações deverão estar de acordo com este Código, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Municipal, e de conformidade com o Plano Diretor.

Art. 3º. O Município deverá elaborar legislação específica para as edificações localizadas na Zona de Especial de Interesse Social — ZEIS.

Art. 4º. Os serviços e as obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executados após concessão de licença pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas neste Código e na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA.

Art. 5º. Estarão isentas da apresentação de responsabilidade técnica as edificações de interesse social, com até 70,00 m² (setenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencentes a nenhum programa habitacional — e que terão atendimento técnico por parte do Poder Municipal.

Art. 6º. Os serviços e obras de infra-estrutura de drenagem, pavimentação, abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia e telefonia, dentre outros, executados por órgão público ou por iniciativa particular, serão obrigados a prévia licença municipal.

Art. 7º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, conforme orientações previstas na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

Art. 8º. Para atividades, construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do órgão competente do Município, aprovação prévia dos órgãos estadual e municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto no Código Ambiental do Município.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído, as interferências negativas nas condições da qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, da insolação e acústica das edificações e suas áreas vizinhas, bem como do uso do espaço urbano.

Art. 9º. O projeto ou atividade de interesse a saúde, da qual possa decorrer risco à saúde pública, deverão atender as exigências do Código de Vigilância Ambiental de Saúde, legislação estadual e federal, e ser analisado pela autoridade sanitária municipal, a fim de que obtenha as devidas autorizações e licenciamentos.

Art. 10. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, ou nas suas vizinhanças, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

TÍTULO II Dos OBJETIVOS

Art. 11. Constituem objetivos do Código de Obras e Posturas:

- I. regular a atividade edilícia;
- II. atribuir direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou possuidor de imóvel, e do profissional, atuantes na atividade edilícia;
- III. estabelecer documentos e instituir mecanismos destinados ao controle da atividade edilícia;
- IV. estabelecer diretrizes básicas de conforto, higiene, salubridade e segurança a serem atendidas nas obras e edificações;
- V. definir critérios a serem atendidos na preservação, manutenção e intervenção em edificações existentes; e
- VI. estabelecer as normas de posturas e implantação de atividades urbanas para o Município de Guaratuba, objetivando a organização do meio urbano e a preservação de sua identidade como fatores essenciais para o bem-estar da população, buscando alcançar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades.

TÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 12. Para efeito de aplicação deste Código, ficam assim conceituados os termos:
I.alinhamento: limite entre a propriedade privada e o domínio público urbano;

II. andar: volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura;

- III. área edificada: área total coberta de uma edificação;
- IV. ático: parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical;
- V. coroamento: elemento de vedação que envolve o atíço;
- VI. demolição: total derrubamento de uma edificação (a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma);
- VII. edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação equipamento e material;
- VIII. edificação permanente: aquela de caráter duradouro;
- IX. edificação transitória: aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- X. equipamento: elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se;
- XI. equipamento permanente: aquele de caráter duradouro;
- XII. equipamento transitório: aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte;
- XIII. jirau: mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento;
- XIV. mezanino: pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares;
- XV. mobiliário: elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento;
- XVI. movimento de terra: modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 100 m (um metro) de desnível ou a 1,0000,00 m³ (um mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços;

- XXVII. muro de arrimo: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00 m (um metro);
- XXVIII. nivelamento: é a fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana a ser observada por todas as construções nos seus limites com o domínio público;
- XXIX. obra: realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior;
- XX. obra complementar: edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel;
- XXI. obra emergencial: obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel;
- XXII. pavimento: plano de piso;
- XXIII. memorial descritivo: texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos;
- XXIV. peça gráfica: representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra;
- XXV. perfil do terreno: situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade;
- XXVI. perfil original do terreno: aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto;
- XXVII. piso drenante: aquele que permite a infiltração de águas pluviais no solo através de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua superfície por metro quadrado;
- XXVIII. reforma: obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical e/ou volumetria;

XXXIX. pequena reforma: reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícia e de parcelamento, uso e ocupação do solo;

XXX. reconstrução: obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores;

XXXI. reparo: obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação;

XXXII. restauro ou restauração: recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais; e

XXXIII. saliência: elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado em edificação ou muro.

TÍTULO IV Dos DIREITOS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO 1 DO MUNICÍPIO

Art. 13. O Município, visando exclusivamente à observância das prescrições deste Código, do Plano Diretor e da legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, e da sua execução ou da sua utilização.

Art. 14. O Município deverá assegurar, por meio do respectivo órgão competente, o acesso aos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor, perímetro urbano, parcelamento do solo, uso e ocupação do solo, pertinentes ao imóvel a ser construído ou atividade em questão.

Art. 15. Fica obrigada a Prefeitura Municipal de Guaratuba, por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo a comunicar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CREA, quando constatar irregularidades e ou infrações cometidas pelos profissionais responsáveis pela obra.

Art. 16. A Municipalidade aplicará as multas, estabelecidas nesta lei, aos infratores do disposto neste Código.

CAPÍTULO II

DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR

Art. 17. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

Art. 18. É direito do proprietário promover e executar obras ou implantar equipamentos no imóvel de sua propriedade, mediante prévio conhecimento e consentimento do Município.

Art. 19. A legislação urbanística municipal e o direito de vizinhança deverão ser respeitados.

Art. 20. A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste código dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, sendo o proprietário do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, responsáveis, civil e criminalmente, pela veracidade dos documentos e informações apresentadas ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.

Art. 21. O proprietário do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos imóveis, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições deste Código e legislação municipal correlata, assegurando-lhes todas as informações cadastradas na Prefeitura Municipal de Guaratuba relativas ao seu imóvel.

CAPÍTULO III

DO PROFISSIONAL

Art. 22. Profissional habilitado é o técnico registrado junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo e devidamente licenciado pelo Município.

Art. 23. O Município manterá um cadastro dos profissionais e empresas legalmente habilitados.

Art. 24. Não será considerado legalmente habilitado o profissional ou empresa que estiver em atraso com os impostos municipais.

Art. 25. É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional.

Art. 26. Será considerado autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

Art. 27. A responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações e pela execução de obras é do profissional que a assinar, não assumindo o Município, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.

Art. 28. Será considerado Responsável Técnico da Obra, o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Guaratuba e observância da legislação em vigor.

Art. 29. É obrigação do responsável técnico, a colocação da placa da obra em posição bem visível, enquanto perdurarem as obras, contendo as seguintes informações:

I. endereço completo da obra;

II. nome do proprietário;

III. nome(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;

IV. finalidade da obra; e

V. número do Alvará ou Licença.

Art. 30. É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional, sendo obrigatória em caso de impedimento do técnico atuante, assumindo o novo profissional a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da atuação do profissional anterior. O responsável técnico, ao afastar-se da responsabilidade da obra, deverá apresentar comunicação escrita ao órgão competente do Município.

§ 1º. A baixa de responsabilidade será concedida desde que a obra esteja de acordo com o projeto aprovado e com as condições deste Código.

§ 2º. O proprietário deverá apresentar, no prazo de 7 (sete) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município, comunicação a respeito, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§ 3º. Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 4º. A Prefeitura Municipal de Guaratuba se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração em projeto.

Art. 31. A atuação do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pelo Município, será comunicada ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

TÍTULO V

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E DO LICENCIAMENTO DE OBRAS

Art. 32. Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e pagas as taxas devidas, a Prefeitura Municipal de Guaratuba fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, a partir da emissão de:

I. Consulta Prévia;

II. Comunicação;

- III. Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- IV. Alvará de Autorização;
- V. Alvará de Aprovação;
- VI. Alvará de Execução;
- VII. Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- VIII. Certificado de Conclusão de Obra e “Habite-se”;
- IX. Certificado de Mudança de Uso.

CAPÍTULO 1 DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 33. Antes da elaboração do projeto, é facultado ao interessado formular ao Município consulta prévia que resulte em informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

Art. 34. As informações disponibilizadas pela Consulta Prévia prescreverão em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar, Alvará de Aprovação conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Consulta Prévia, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO

Art. 35. Dependem, obrigatoriamente, de comunicação prévia ao Município, as seguintes atividades:

- I. execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- II. execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- III. execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- IV. execução de pequenas reformas;

V. execução de obras emergenciais;

VI. início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;

VII. início, paralisação e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;

VIII. implantação de mobiliário urbano; e

IX. transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

Art. 36. A comunicação será assinada por profissional habilitado, nos casos em que a natureza do serviço ou tipo de obra assim o exigir, e instruído com peças gráficas ou descritivas, e outras julgadas necessárias para sua aceitação.

Art. 37. A comunicação terá eficácia a partir da aceitação pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, cessando imediatamente sua validade se:

I. constatado o desvirtuamento do objeto da Comunicação, caso em que serão adotadas as medidas fiscais cabíveis; e

II. não iniciados os serviços, 90 (noventa) dias após a sua aceitação.

Art. 38. A paralisação de obras será permitida com a desobstrução e a recuperação do passeio.

CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 39. Mediante processo administrativo e a pedido do interessado, a Prefeitura Municipal de Guaratuba emitirá o alvará de alinhamento e nivelamento sempre que solicitado.

Art. 40. O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público; não sendo possível tal verificação por meio de documento de propriedade, será exigida ao solicitante a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.

Art. 41. O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada pelo poder Público.

CAPÍTULO IV

DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 42. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel a Prefeitura Municipal de Guaratuba, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Autorização para:

I. implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;

II. implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;

III. implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;

IV. avanço de tapume sobre parte do passeio público;

V. utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido; e

VI. transporte de terra ou entulho.

Art. 43. O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando, a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.

Art. 44. O prazo de validade do Alvará de Autorização e de cada renovação será fixado de conformidade com a sua finalidade.

Art. 45. O Alvará de Autorização poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a Prefeitura Municipal de Guaratuba não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

CAPÍTULO V

DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO

Art. 46. A pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura Municipal de Guaratuba, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Aprovação para:

- I. movimentação de terra;
- II. muro de arrimo;
- III. edificação nova;
- IV. reforma;
- V. aprovação de equipamento; e
- VI. sistema de segurança.

Art. 47. Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados acima.

Art. 48. O pedido de Alvará de Aprovação será instruído mediante a apresentação de:

- I. requerimento assinado pelo responsável do projeto e pelo proprietário, solicitando aprovação do projeto;
- II. memorial descritivo.
- III. planta baixa dos pavimentos contendo:
 - a. indicação da escala;
 - b. descrição do uso do(s) compartimento(s) e área(s) útil(eis);
 - c. indicação da(s) área(s) do(s) pavimento(s), discriminando áreas computáveis e total;
 - d. dimensões das esquadrias;
 - e. linha(s) de corte(s) com a indicação do mesmo (ab, cd, etc);
 - f. cotas de níveis dos pavimentos; (5) e área(s) útil(eis);
- IV. Cortes, no mínimo 2 (dois), sendo um transversal e outro longitudinal, indicando:
 - a. cotas de níveis dos pavimentos;
 - b. pé direito dos compartimentos;
 - c. uso do compartimento;
 - d. cota(s) da(s) aberturas;
 - e. altura da edificação até a cumeeira;

- f. altura livre sobre rampa(s) ou escada(s) quando houver;
- g. escala;
- h. indicação do corte (ab, cd, etc).

V. Elevação para cada testa do lote, indicando:

- a. escala;
- b. nome da rua correspondente;

VI. Perfis do terreno, indicando:

- a. escala;
- b. indicação do perfil (transversal, longitudinal);
- c. a cota zero deverá ser a menor das do meio-fio.

VII. Implantação, contendo:

- a. escala;
- b. nome da(s) rua(s) frontal(ais) e tipo de pavimentação existente;
- c. recuo frontal e lateral da edificação;
- d. projeção da edificação no lote, devidamente cotada;
- e. cotas de nível do lote;
- f. cota do meio-fio no eixo do lote;
- g. dimensões do lote, indicando sua situação real e por documento;
- h. acesso de pedestres e de veículos;
- i. guarita (indicando como removível sem ônus a PMG);
- j. rampas para veículos e portadores de deficiência física;
- k. passeio, meio-fio, guia rebaixada e ajardinamento;
- l. área de recreação descoberta (quando houver);
- m. estacionamento descoberto (quando houver);
- n. alinhamento predial e atingimento (quando houver);
- o. faixas não edificáveis (quando houver).

VIII. Planta de cobertura contendo:

- a. escala;
- b. sentido da inclinação do telhado;
- c. platibanda, calhas;
- d. extensão dos beirais e afastamento dos mesmos das divisas;
- e. poderá ser apresentada em conjunto com a implantação.

IX. Formato e dimensionamento do papel:

a. os projetos para análise e aprovação deverão obedecer as normas técnicas especificadas na NBR que regulamenta o maior tamanho tolerado das pranchas em A-O;

b. serão aceitas apenas pranchas normatizadas, ou seja, A-O, A-1 A-2, A-3 e A-4.

X. Cores e fundo:

a. o papel deverá ser obrigatoriamente branco e as cotas, desenhos e informações em preto;

b. em hipótese alguma serão aceitas rasuras e/ou emendas em projetos;

XI. Tipos de letras e escalas:

a. Só serão aceitos para verificação os projetos desenhados e escritos com o uso de normógrafo, plotados ou equivalentes. Devendo obedecer as escalas conforme especificado abaixo:

ai. planta baixa, cortes e elevações, escala mínima 1:100; a2.

planta de situação, escala mínima 1:500;

a3. perfis do terreno, escala mínima 1:500;

a4. as linhas deverão ter no mínimo 2,20 mm;

a5. as letras deverão ter no mínimo 2x2 mm;

a6.o traço das letras e números ter no mínimo 0,4 mm;

a7. deverá ser dotada obrigatoriamente a ordenação lógica de espessuras das linhas (ex: linhas auxiliares com 0,2mm / linhas secundárias com 0,4 mm / principal com 0,6 mm);

XII. Quadro de identificação/legenda:

a. O quadro de identificação ou legenda deverá ocupar no mínimo o espaço de 17,5 x 9,00 cm, e conter a finalidade e natureza da construção:

ai. nome e CPF do proprietário;

a2. número da prancha e referência (planta, corte, etc);

a3. nome do autor do projeto e número do registro do CREA;

a4. nome do responsável técnico e número do registro do CREA;

a5. nome da firma construtora quando for o caso;

a6. nome da firma de projetos quando for o caso;

a6. espaço reservado a PMG, o qual deverá estar situado acima do quadro de identificação, com igual largura e altura de 9,00 cm (nove centímetros);

XIII. Os projetos deverão ser apresentados em nome do proprietário, de acordo com a matrícula de registro de imóveis, sendo tolerada a indicação de outro, apenas nos seguintes casos:

- a. nome do proprietário definido através de autorização do proprietário com firma reconhecida, devidamente acompanhada da matrícula atualizada no registro de imóveis;
- b. quando o imóvel pertencer a mais de um proprietário deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento a parte com firma reconhecida.

Art. 49. Quando se tratar de construções destinadas ao fabrico ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos e matadouros, bem como hospitais e congêneres, deverá ser ouvido a Secretaria Municipal de Saúde antes da aprovação do projeto.

Art. 50. As obras de construção de muros de sustentação ou proteção de terras, bem como obras de canalização de cursos d'água, pontes, pontilhões, bueiros, ficam sujeitos à apresentação de projeto e respectiva aprovação.

Art. 51. Em caso de erro ou insuficiência de elementos, o requerente será notificado, dentro do prazo de dez (10) dias contados da data da entrada do projeto na Secretaria Municipal de Urbanismo, a fim de satisfazer as exigências formuladas ou dar os esclarecimentos que forem julgados necessários.

Art. 52. O Alvará de Aprovação terá sua validade por 01 (um) ano a contar da data da publicação do deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

Parágrafo único. Findo este prazo e não tendo sido requerido o Alvará de Construção, será cancelada a aprovação do projeto.

Art. 53. A revalidação do alvará de aprovação não será necessária quando houver alvará de execução em vigor.

Art. 54. O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- I. existência de pendência judicial;
- II. calamidade pública;
- III. declaração de utilidade pública ou interesse social;
- IV. pendência de processo de tombamento;
- V. processo de identificação de edificações de interesse de preservação; e
- VI. processo de identificação de áreas de interesse ambiental.

Art. 55. Poderão ser emitidos sucessivos alvarás de aprovação de projeto arquitetônico para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de alvará de execução.

Art. 56. O Alvará de Aprovação poderá, enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

Art. 57. O prazo dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

Art. 58. O Alvará de Aprovação, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I. revogado, atendendo a relevante interesse público;
- II. cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida; e
- III. anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO VI DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Art. 59. A pedido do proprietário do imóvel a Prefeitura Municipal de Guaratuba, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Execução, indispensável para:

- I. movimento de terra;
- II. muro de arrimo;
- III. edificação nova;
- IV. demolição;
- V. reforma;
- VI. reconstrução;
- VII. instalação de equipamentos;
- VIII. sistema de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- IX. sistema hidrossanitário;
- X. implantação de loteamento; e
- XI. sistema de segurança.

Art. 60. Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no artigo anterior.

Art. 61. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor, será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.

Art. 62. O Alvará de Construção será concedido mediante:

- I. título de propriedade do imóvel;
- II. projetos aprovados, devidamente assinados pelo proprietário, autor e responsável técnico da obra;
- III. projeto de prevenção contra incêndio e laudo de exigências expedido pelo Corpo de Bombeiros, conforme estabelecido na Legislação Estadual, e
- IV. Alvará de Aprovação.

Art. 63. O requerimento para obtenção do alvará de demolição será instruído com os seguintes documentos:

I. título de propriedade ou equivalente;

II. croqui de localização do imóvel, quando necessário;

III. Anotação de Responsabilidade Técnica — ART de profissional habilitado nos seguintes casos:

- a. edificação com mais de 2 (dois) pavimentos ou que tenha mais de 8,00 m (oito metros) de altura; e
- b. edificação no alinhamento ou dele distante menos de 100 m (um metro).

IV. no pedido de licença para demolição, deverá constar o nome do proprietário, endereço completo e características gerais da(s) edificação(ões) a ser(em) demolida(s), número da inscrição imobiliária municipal do imóvel, Cadastro do Pessoas Físicas — CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica — CNPJ do proprietário e o prazo de duração dos trabalhos, o qual poderá ser prorrogado, atendendo solicitação justificada do interessado, e a juízo da Prefeitura.

Art. 64. A licença para demolição será negada quando se tratar de imóvel tombado pela municipalidade.

Art. 65. As demolições com uso de explosivos deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e membros dos órgãos fiscalizadores.

Art. 66. O órgão competente da Municipalidade poderá, quando julgar necessário, estabelecer horários para a realização de demolição.

Art. 67. Caso a demolição não fique concluída no prazo licenciado, estará o proprietário sujeito às multas previstas neste Código.

Art. 68. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, adotará todas as medidas necessárias à garantia das condições de segurança dos operários, dos transeuntes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas.

Art. 69. Os requerimentos pela reconstrução serão instruídos com:

I. título de propriedade do imóvel;

II. laudo técnico de sinistros;

III. documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada; e

IV. peças descritivas, devidamente assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico da obra.

Art. 70. Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um dos profissionais.

Art. 71. Quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

Art. 72. Durante a vigência do Alvará de Execução, somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

Art. 73. No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Responsável Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.

Art. 74. Quando destinado exclusivamente a movimento de terra, o Alvará de Execução, prescreverá em 1 (um) ano, a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por igual período.

Art. 75. O Alvará de Execução, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, pelo mesmo prazo e por uma única vez, mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

Art. 76. Decorrido o prazo inicial de validade do alvará, sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado.

Art. 77. A revalidação da licença só será concedida se requerida pelo profissional dentro da vigência da referida licença, e desde que os trabalhos de fundação estejam concluídos.

Art. 78. Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da Prefeitura Municipal de Guaratuba, a continuação de obras paralisadas e parcialmente executadas, desde que:

- I. não se agrave eventual desconformidade com este Código, a legislação de parcelamento e uso e ocupação do solo no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
- II. a edificação for utilizada para uso admitido na zona pela legislação de uso e ocupação do solo; e
- III. a edificação for adaptada às normas de segurança.

Art. 79. O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação, por meio de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

- I. existência de pendência judicial;
- II. calamidade pública;
- III. decretação de utilidade pública ou interesse social; e
- IV. pendência de processo de tombamento.

Art. 80. Deverão ser mantidos na obra durante sua construção e ser permitido fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente, os seguintes documentos:

- I. ficha técnica devidamente assinada pela autoridade competente;
- II. Alvará de Licença para Construção; e
- III. cópia do projeto aprovado assinada pela autoridade competente e pelos profissionais responsáveis.

Art. 81. Para as edificações de interesse social, deverá ser mantido na obra apenas o Alvará de Licença para Construção.

CAPÍTULO VII

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS

Art. 82. A pedido do proprietário do imóvel, devidamente assistido por profissional habilitado, a Prefeitura Municipal de Guaratuba, mediante processo administrativo, emitirá Alvará de Funcionamento de Equipamentos.

Art. 83. O Alvará de Funcionamento de Equipamentos poderá ser requerido concomitantemente ao Certificado de Conclusão.

Art. 84. O Alvará de Funcionamento dos elevadores, escadas ou esteiras rolantes terá validade de 01 (um) ano a contar da data do despacho de sua emissão.

Art. 85. Os pedidos de revalidação de Alvará de Funcionamento serão obrigatórios e formulados anualmente.

Art. 86. O Alvará de Funcionamento de Equipamentos poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I. revogado, atendendo o relevante interesse público;
- II. cassado, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida; e
- III. anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO VIII DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E “HABITE-SE”

Art. 87. Concluída a obra, o proprietário, juntamente com o responsável técnico, deverá solicitar ao Município, o “habite-se” da edificação, que deverá ser precedido de vistoria pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas neste Código e na legislação estadual e federal.

Art. 88. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, sendo considerada nestas condições a edificação que:

- I. garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;
- II. possuir as instalações previstas em projeto ou com pelo menos um banheiro funcionando a contento;
- III. for capaz de garantir a seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- IV. não estiver em desacordo com as disposições deste Código e do projeto aprovado;

V. atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, quando for o caso; e

VI. tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado (execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto).

Art. 89. Quando se tratar de edificações de interesse social, com até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), construídas sob o regime de mutirão ou autoconstrução e não pertencente a nenhum programa habitacional será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

I. garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente por ela afetada;

II. não estiver em desacordo com os regulamentos específicos para a Zona Especial de Interesse Social — ZEIS a qual pertence a referida edificação; e

III. atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico.

Art. 90. Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências do artigo 88.

Art. 91. O “habite-se parcial” não substitui o “habite-se” que deve ser concedido ao final da obra.

Art. 92. Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.

CAPÍTULO IX

DO CERTIFICADO DE MUDANÇA DE USO

Art. 93. Será objeto de pedido de Certificado de Mudança de Uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física ou acréscimo de área do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao uso e ocupação do solo.

Art. 94. Deverão ser anexados à solicitação de Certificado de Mudança de Uso documentos contendo:

I. comprovação a regularidade da edificação;

II. descrição do novo uso;

III. planta baixa de arquitetura com novo destino dos compartimentos e novo lay-out de equipamentos; e

IV. caso haja probabilidade, sob qualquer forma, de impactos ao meio ambiente com o novo uso, deverá ser verificado o disposto no art.8º deste Código.

Art. 95. A expedição de Certificado de Mudança de Uso dependerá de prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

TÍTULO VI Dos PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO 1 DA ANÁLISE DOS PROCESSOS

Art. 96. Os requerimentos de quaisquer dos documentos relacionados neste Capítulo serão instruídos pelo interessado e analisados de acordo com a legislação municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas, em especial, do Código de Obras e Posturas e do Plano Diretor, sem prejuízo da observância, por parte do autor do projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

Art. 97. Em um único processo, poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados, também, os eventuais pedidos de reconsideração ou recurso.

Art. 98. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação exigida por este Código ou esclarecimentos serão objeto de notificação ao requerente para que as falhas sejam sanadas.

Art. 99. Os pedidos serão indeferidos, caso não seja atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.

Art. 100. O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento, pelo requerente, do indeferimento.

Art. 101. Para os processos relativos a pedido de concessão de Certificado de Conclusão de Obra e “Habite-se”, o prazo ficará dilatado para 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO II

Dos PRAZOS PARA DESPACHOS E RETIRADA DE DOCUMENTOS

Art. 102. O prazo para despacho final de liberação de alvará ou de indeferimento do pedido não poderá exceder a 01 (um) mês após atendimento integral das exigências, inclusive para a decisão sobre recurso, salvo os pedidos de Certificado de Conclusão, cujo prazo de solução não poderá exceder a 15 (quinze) dias.

Art. 103. O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas através de notificações, ou caso os requerimentos necessitem de análise de outras Secretarias Municipais, do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente ou demais órgãos interessados.

Art. 104. Transcorrido o prazo para decisão de processo de Alvará de Aprovação, poderá ser requerido Alvará de Execução e informada a data em que a obra será iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a eventual adequação da obra à legislação e normas técnicas.

Art. 105. Vencido o prazo legal de exame dos documentos e emissão dos alvarás, o Município adotará as medidas administrativas necessárias.

Art. 106. Decorrido o prazo legal para a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, responsabilizando-se o Responsável Técnico da Obra por evento decorrente da falta de segurança ou salubridade não se responsabilizando o Município por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

Art. 107. O prazo para retirada de qualquer documento será de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao requerente, após o qual o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 108. Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato do Poder Executivo, procedimentos especiais relativos a:

- I. edifícios públicos da administração direta;
- II. programas de habitações de interesse social;
- III. programas de regularização de edificações e obras; e
- IV. serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 109. Toda obra deverá ser vistoriada pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, devendo o servidor municipal incumbido desta atividade ter garantido livre acesso ao local.

CAPÍTULO 1 DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA OBRA

Art. 110. Em toda obra será obrigatória a fixação de placa cujas dimensões garantam área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado), em local visível contendo as seguintes informações:

- I. endereço completo da obra;
- II. nome do proprietário;
- III. nome(s) do(s) responsável(eis) técnico(s) pelo(s) projeto(s) e pela construção, categoria profissional e número da respectiva carteira;
- IV. finalidade da obra; e
- V. número do alvará ou licença.

Art. 111. Deverá ser mantido no local da obra o documento que comprove a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos deste Código e legislação pertinente, tais como:

I. alvará de autorização e peças gráficas e/ou descritivas vistas; e

II. alvará de execução e peças gráficas e/ou descritivas aprovadas.

Art. 112. No decurso da obra, os responsáveis ficam obrigados à rigorosa observância, sob pena de multa, das disposições relativas a:

I. andaime, bandeja e telas, quando necessário, carga e descarga de materiais;

II. limpeza e conservação dos passeios fronteiros ao imóvel, de forma a possibilitar o trânsito normal de pedestres, evitando, especialmente, as depressões que acumulam água e detritos;

III. limpeza e conservação das vias públicas, evitando acumulação no seu leito carroçável de terra ou qualquer outro material, principalmente proveniente dos serviços de terraplenagem e transporte; e

IV. outras medidas de proteção determinadas pela Prefeitura.

Art. 113. Constatada irregularidade na execução da obra, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade edilícia como indicada, autorizada ou licenciada, ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, o proprietário ou possuidor e o Responsável Técnico da Obra serão intimados e autuados, ficando as obras embargadas.

Art. 114. Havendo risco à segurança de transeuntes ou aos imóveis limítrofes e, ainda, verificada a impossibilidade de aprovação da obra, o embargo será imediato.

Art. 115. Na impossibilidade do recebimento do embargo lavrado, decorrente da ausência no local do proprietário, responsável ou operários, deverá o agente de fiscalização providenciar encaminhamento do procedimento via postal com aviso de recebimento — AR.

Art. 116. O prazo máximo para o início das providências tendentes à solução das irregularidades apontadas será de 10 (dez) dias.

Art. 117. Durante o embargo, só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

Art. 118. Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.

Art. 119. Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:

I. eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições indicadas, autorizadas ou licenciadas;

II. pagamento das multas impostas; e

III. aceitação de comunicação, ou expedição da autorização ou alvará de execução.

Art. 120. Decorrido o prazo assinado, a Prefeitura nos 5 (cinco) dias subsequentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

I. expedir novo auto de infração e aplicar multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada, e verificada pela Prefeitura em prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da comunicação, à repartição competente; e

II. requisitar força policial, requerendo a imediata abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal, bem como para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 121. A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.

Art. 122. Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

Art. 123. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito, será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação judicial cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 124. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, por ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 125. Não serão objeto de regularização as edificações que, em razão da infringência à legislação edilícia, sejam objeto de ação judicial, bem como não poderão ser anistiadas as multas aplicadas em razão das irregularidades da obra.

CAPÍTULO II

DA VERIFICAÇÃO DA ESTABILIDADE; SEGURANÇA E SALUBRIDADE DA EDIFICAÇÃO

Art. 126. A Prefeitura poderá fiscalizar as edificações de qualquer natureza e/ou serviços complementares, mesmo após a concessão do Auto de Conclusão, para constatar sua conveniente conservação e utilização, podendo interditá-las sempre que suas condições possam afetar a saúde e segurança de seus ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 127. Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de uma edificação, serão os proprietários ou os possuidores intimados a promover, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo a Prefeitura, nos 5 (cinco) dias subsequentes ao prazo assinado na intimação, vistoriar a obra a fim de constatar a regularidade exigida.

Art. 128. No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína ou contaminação, poderá ocorrer a interdição, parcial ou total, do imóvel e, se necessário, o do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

Art. 129. O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária ou interdição, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a Prefeitura Municipal de Guaratuba de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

Art. 130. Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

Art. 131. Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

Lexpedir auto de infração e aplicar multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas; e

II. requisitar força policial, requerendo imediatamente abertura de inquérito policial para apuração da responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal, bem como para adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 132. Lavrado o auto de flagrante policial e aberto o respectivo inquérito será o processo encaminhado para as providências de ajuizamento da ação cabível, sem prejuízo da incidência das multas, no caso de continuação das irregularidades.

Art. 133. O servidor municipal que lavrar o auto de infração, na ocasião da abertura do inquérito policial, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Art. 134. O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 135. Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor autuado e multado, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados pela Prefeitura Municipal de Guaratuba e cobrados em dobro do proprietário ou do possuidor, com correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.

Art. 136. Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína ou contaminação, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à Prefeitura Municipal de Guaratuba, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

Art. 137. Comunicada a execução dos serviços, a Prefeitura Municipal de Guaratuba, vistoriando o imóvel objeto da comunicação, verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 138. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos deste Código.

Art. 139. O Auto de Infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as seguintes informações:

I. endereço da atividade ou obra;

II. número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;

III. nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, ou somente do proprietário quando se tratar de auto-construção;

IV. data da ocorrência;

V. descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;

VI. multa aplicada;

VII. intimação para a correção da irregularidade;

VIII. prazo para a apresentação de defesa; e

IX. identificação e assinatura do autuante e do autuado, e de testemunhas, se houver.

Art. 140. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão na sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 141. A autuação deverá ser feita pessoalmente, podendo ser também por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

Art. 142. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem a aceitação dos seus termos.

Art. 143. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem impedirá a tramitação normal do processo.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 144. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 145. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

Art. 146. A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 147. A apresentação da defesa será endereçada à Prefeitura Municipal de Guaratuba, que apreciará o recurso em até 60 (sessenta) dias, acatando, ou não, pela sua procedência.

Art. 148. O julgamento do recurso em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos, e em segunda e última instância, ao Secretário Municipal de Urbanismo.

Art. 149. A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Secretário Municipal de Urbanismo e, no mínimo, dois servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Art. 150. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório, instruindo o processo e aplicando, em seguida, a penalidade que couber.

Art. 151. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 152. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

Art. 153. Na ausência de defesa ou sendo julgado improcedente o recurso, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia à ela relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

TÍTULO VIII DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 154. As obras públicas não poderão ser executadas sem autorização da Prefeitura, devendo obedecer às determinações do presente Código ficando entretanto isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I. construção de edifícios públicos;
- II. obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
- III. obras a serem realizadas por instituições oficiais ou para- estatais quando para a sua sede própria; e
- IV. obras para entidades com fins filantrópicos.

Art. 155. O processamento do pedido de licença para obras públicas será feito com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 156. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada, conforme exigências deste Código.

Art. 157. Os projetos deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, sendo a assinatura seguida de indicação do cargo, quando se tratar de funcionário, que deva, por força do mesmo, executar a obra. No caso de não ser funcionário, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 158. Os contratantes ou executantes das obras públicas estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, a não ser que se trate de funcionário que deva executar as obras em função do cargo.

Art. 159. As obras pertencentes à Municipalidade ficam sujeitas, na sua execução, à obediência das determinações do presente Código.

TÍTULO IX
DAS OBRAS EXISTENTES
REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES

Art. 160. As edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 161. As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atendam ao disposto nesta Lei e no a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, expedindo-se Alvará de Aprovação e Certificado de Conclusão de Obra e “Habite-se”.

Art. 162. Não será concedido Certificado de Conclusão para a reforma, parcial ou total, sem que a infração tenha sido suprimida.

Art. 163. Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular em período de 10 (dez) anos, poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da Prefeitura Municipal de Guaratuba, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, relativas a dimensões e recuos, desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

Art. 164. A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, conforme o projeto aprovado.

Art. 165. A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

Art. 166. A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender a relevante interesse público.

Art. 167. A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente, só será permitida se:

I.for destinada a uso permitido na zona; e

II. adaptar-se às disposições de segurança.

Art. 168. O Município poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no Plano Diretor, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

Art. 169. A execução das obras, em geral, somente poderá ser iniciada depois de concedida o Alvará para Construção.

TÍTULO X DAS OBRAS PARALISADAS OU EM RUÍNAS

Art. 170. No caso de paralisação da obra por mais de 90 (noventa) dias, a Prefeitura mandará proceder a uma vistoria e tratando-se de ruína eminente, intimará o proprietário a mandar demoli-la, sob pena de ser feita a demolição pela Prefeitura, cobrando as despesas cabíveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 171. Nas obras paralisadas por mais de 90 (noventa) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências desta Lei, para fechamento dos terrenos.

Art. 172. Durante o período de paralisação, o proprietário será responsável pela vigilância ostensiva da obra, de forma a impedir a ocupação do imóvel.

Art. 173. A obrigação estende-se às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 174. Todas as obras de demolição ou execução de serviços necessários deverão ser acompanhados por responsável técnico habilitado, o qual deverá tomar as medidas relativas à segurança, durante a sua execução.

Art. 175. No caso de obra comprometida estruturalmente, a Secretaria Municipal de Urbanismo determinará a execução de medidas necessárias para garantir a estabilidade de edificação.

Art. 176. Para imóveis tombados, será ouvido o órgão competente, em atendimento as normas legais pertinentes, sem prejuízo da vedação e lacramento necessários.

TÍTULO XI DA DEMOLIÇÃO

Art. 177. Nenhuma demolição de edificação ou obra permanente, de qualquer natureza, poderá ser realizada sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá o Alvará de Execução.

Art. 178. Do requerimento, deverão constar os métodos a serem usados na demolição.

Art. 179. Imóveis tombados não poderão ser demolidos, descaracterizados, mutilados ou destruídos.

Art. 180. Se a demolição for de construção localizada, no todo ou em parte, junto ao alinhamento dos logradouros, será expedida, concomitantemente, a licença relativa a andaimes ou tapumes.

Art. 181. Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários e do público, dos logradouros e das propriedades vizinhas, obedecendo ao disposto neste Código.

Art. 182. No caso de nova construção, a licença para demolição poderá ser expedida conjuntamente com a licença para construção.

Art. 183. Os órgãos municipais competentes poderão, sempre que julgarem conveniente, estabelecer horários para demolição.

TÍTULO XII DAS OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 184. A execução de obra ou serviço público ou particular em logradouro público depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 185. A realização de obra e serviço em logradouro público por órgão ou entidade de prestação de serviço da Administração direta ou indireta será autorizada mediante o atendimento das seguintes condições:

I.a obra ou serviço constará, obrigatoriamente, de planos ou programas anuais ou plurianuais que tenham sido submetidos a Prefeitura Municipal, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses;

- II. a licença para a execução de obra ou serviço será requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 1 (um) mês;
- III. o requerimento de licença será instruído com as informações necessárias para caracterizar a obra e seu desenvolvimento, sendo exigível, no mínimo:
- a. croquis de localização;
 - b. projetos técnicos;
 - c. projetos de desvio de trânsito; e
 - d. cronograma de execução.
- IV. compatibilização prévia do projeto com as interferências na infra-estrutura situada na área de abrangência da obra ou serviço;
- V. execução da compatibilização do projeto com a infra-estrutura e o mobiliário urbano situado na área de abrangência da obra ou serviço;
- VI. colocação de placas de sinalização convenientemente dispostas, contendo comunicação visual alertando quanto às obras e a segurança;
- VII. colocação, nesses locais, de luzes vermelhas;
- VIII. manutenção dos logradouros públicos permanentemente limpos e organizados;
- IX. manutenção dos materiais de abertura de valas, ou de construção, em recipientes estanques, de forma a evitar o espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua;
- X. remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como a varrição e lavagem do local imediatamente após a conclusão das atividades;
- XI. responsabilização pelos danos ocasionados aos imóveis com testada para o trecho envolvido;
- XII. recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços; e
- XIII. recomposição do logradouro de acordo com as condições originais após a conclusão dos serviços.

Art. 186. A licença de execução de obra e serviço em logradouro público conterá instruções específicas quanto a data de início e término da obra e aos horários de trabalho admitidos.

Art. 187. Concluída a obra ou serviço, o executor comunicará a Prefeitura o seu término, a qual realizará vistoria para verificar o cumprimento das condições previstas no respectivo licenciamento.

Art. 188. Concluída a obra ou serviço, o executor será responsável pela solução/reparação de qualquer defeito surgido no prazo de 1 (um) ano.

CAPÍTULO 1 DOS PASSEIOS

Art. 189. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno, edificado ou não.

Art. 190. Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio-fio a 20,00 cm (vinte centímetros) de altura.

Art. 191. Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento).

Art. 192. O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

I. argamassa de cimento e areia ou lajotão pré-moldado; II. ladrilhos de cimento;

III. mosaico, tipo português; e

IV. paralelepípedo de pedra granítica.

Parágrafo único. Outros revestimentos do passeio podem ser propostos pelo proprietário, estando entretanto sujeitos a prévia aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 193. A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro, o tipo de revestimento do passeio, obedecido o padrão respectivo.

Art. 194. Será prevista abertura para a arborização pública no passeio, ao longo do meio-fio com dimensões determinadas pelo órgão público competente.

Art. 195. É proibida a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes, seja qual for a sua finalidade.

Art. 196. Todos os passeios deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia, de acordo com especificações da norma NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

Art. 197. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

CAPÍTULO II DO REBAIXAMENTO DE GUIAS OU MEIO FIO

Art. 198. As guias rebaixadas em ruas pavimentadas só poderão ser feitas mediante licença, quando requerido pelo proprietário o representante legal, desde que exista local para estacionamento de veículos.

Art. 199. Quando da aprovação do Alvará de Aprovação, será exigida a indicação das guias rebaixadas em projeto.

Art. 200. O rebaixamento do meio-fio é permitido apenas para acesso dos veículos, observando-se que:

I.a rampa destinada a vencer a altura do meio-fio não poder ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 50,00 cm (cinquenta centímetros);

II. será permitida para cada lote, uma rampa com largura máxima de 3,00 m (três metros), medidos no alinhamento;

III. rampa deverá cruzar perpendicularmente o alinhamento do lote; e

IV. o eixo da rampa deverá situar-se a uma distância de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos do lote.

Art. 201. Em edificações destinadas a postos de gasolina, garagens coletivas, comércios atacadistas e indústrias, os rebaixamentos de nível e rampas de acessos deverão atender:

I. a largura máxima de 5,00 m (cinco metros) por acessos; e

II. a soma total das larguras não poderá ser superior a 10,00 m (dez metros), medidas no alinhamento do meio-fio.

Art. 202. O rebaixamento de guias nos passeios só será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, ficando a juízo do órgão competente a autorização do corte de árvores, desde que atendidas as exigências do mesmo.

Art. 203. O rebaixamento de guia é obrigatório, sempre que for necessário o acesso de veículos aos terrenos ou prédios, através do passeio ou logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas, rampas de madeira ou outro material, fixas ou móveis, na sarjeta ou sobre o passeio.

Art. 204. As notificações para a regularização de guia deverão ser executadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO XIII DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Art. 205. A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, à boa técnica, às normas técnicas e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logadouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

CAPÍTULO 1 DO CANTEIRO DE OBRAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 206. As instalações temporárias que compõem o canteiro de obras somente serão permitidas após a expedição de Alvará de Construção da obra, obedecido o seu prazo de validade.

Art. 207. O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras, serviços complementares, implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, sendo permitido: tapumes, barracões, escritório de campo, depósito de materiais e detritos, estande de vendas, sanitários, poços, água, energia, caçamba, vias de acesso e circulação, transporte e vestiários.

Art. 208. Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiro de obras ou depósito de entulhos, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre o logradouro.

Art. 209. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza a Prefeitura Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-se o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, bem como a aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

DO FECHAMENTO DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 210. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 211. Para todas as construções, reformas, reparos ou demolições, será obrigatório o fechamento no alinhamento, do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume, com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Art. 212. Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

Art. 213. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, sendo que, no mínimo, 80,00 cm (oitenta centímetros) deverão ser mantidos livres para o fluxo de pedestres.

Art. 214. O Município, por meio do órgão competente, poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior à fixada 80,00 cm (oitenta centímetros), desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 215. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Art. 216. Concluídos os serviços de fachada, ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

CAPÍTULO III DAS PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS

Art. 217. Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00 m (nove metros) de altura, será obrigatória a execução de:

- I. plataformas de segurança a cada 8,00 m (oito metros) ou 3 (três) pavimentos; e
- II. vedação externa que a envolva totalmente.

CAPÍTULO IV DAS ESCAVAÇÕES, MOVIMENTO DE TERRA, ARRIMO E DRENAGEM

Art. 218. As escavações, movimentos de terra, arrimo e drenagem e outros processos de preparação e de contenção do solo, somente poderão ter início após a expedição do devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes.

Art. 219. No caso da existência de vegetação de preservação, definida na legislação específica, deverão ser providenciadas as devidas autorizações para a realização das obras junto aos órgãos competentes.

Art. 220. Será obrigatória a apresentação de projeto junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para serviços de bota-fora e áreas de empréstimo em glebas de terra, que deverá emitir o Alvará de Aprovação e o Alvará de Execução.

Art. 221. Antes do início das escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a existência ou não de tubulações e demais instalações sob o passeio do logradouro público que possam vir a serem comprometidas pelos trabalhos executados.

Art. 222. Toda e qualquer obra executada deverá possuir, em sua área interna, um sistema de contenção contra o carreamento de terras e resíduos, com o objetivo de evitar que estes sejam carreados para galerias de águas pluviais, córregos, rios e lagos, causando assoreamento e prejuízos ambientais aos mesmos.

Art. 223. O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosões.

Art. 224. As condições naturais de absorção das águas pluviais no lote deverão ser garantidas pela execução de um ou mais dos seguintes dispositivos:

I. atender a porcentagem mínima de permeabilidade estabelecida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo; e

II. construção de reservatório ligado a sistema de drenagem, em casos especiais.

Art. 225. Os passeios e logradouros públicos e eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos.

Art. 226. O órgão competente poderá exigir dos proprietários a construção, manutenção e contenção do terreno, sempre que for alterado o perfil natural do mesmo pelo proprietário ou seu preposto. Esta medida também será determinada em relação aos muros de arrimo no interior dos terrenos e em suas divisas, quando colocarem em risco as construções existentes no próprio terreno ou nos vizinhos, cabendo a responsabilidade das obras de contenção àquele que alterou a topografia natural.

Art. 227. O prazo de início das obras será de 30 (trinta) dias, contado da respectiva notificação, salvo se por motivo de segurança, a juízo do órgão competente, a obra for julgada urgente, situação em que estes prazos poderão ser reduzidos.

CAPÍTULO V DAS SONDAGENS

Art. 228. A execução de sondagens em terrenos particulares será realizada de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

Art. 229. Sempre que solicitado pelo órgão competente, deverá ser fornecido o perfil indicativo com o resultado das sondagens executadas.

TÍTULO XIV DOS COMPONENTES MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS

Art. 230. Além do atendimento às disposições deste Código, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.

Art. 231. O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

Art. 232. O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

Art. 233. A Prefeitura Municipal de Guaratuba poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.

Art. 234. As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir, aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 235. Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, conforme disposto no Código de Vigilância Ambiental de Saúde.

CAPÍTULO 1 DOS COMPONENTES BÁSICOS

Art. 236. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, especificados e dimensionados por profissional habilitado, devendo garantir:

- I. segurança ao fogo;
- II. conforto térmico e acústico;
- III. segurança estrutural; e

IV. estanqueidade.

Art. 237. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do solo.

Art. 238. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados por meio de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para a sua ocupação.

Art. 239. As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar sob o passeio do logradouro, sob imóveis vizinhos ou sob o recuo obrigatório se houver.

Art. 240. No que tange ao cálculo das fundações e estrutura, serão obrigatoriamente considerados:

I. os efeitos para com as edificações vizinhas;

II. os bens de valor cultural;

III. os logradouros públicos; e

IV. as instalações de serviços públicos.

Art. 241. A parede que estiver em contato direto com o solo, ou aquela integrante de fachada voltada para o quadrante sul, deverá ser impermeabilizada.

Art. 242. As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 90,00 cm (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.

Art. 243. Se o guarda-corpo for vazado, deverá assegurar condições de segurança contra transposição de esfera com diâmetro superior a 15,00 cm (quinze centímetros).

Art. 244. Quando a edificação estiver junto à divisa, ou com afastamento desta até 25,00 cm (vinte e cinco centímetros), deverá obrigatoriamente possuir platibanda.

Art. 245. Todas as edificações com beiral com caimento no sentido da divisa, deverão possuir calha quando o afastamento deste á divisa for inferior a 75,00 cm (setenta e cinco centímetros).

Art. 246. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 247. A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e disposição de resíduos sólidos, deverão ser projetados, calculados e executados, visando a segurança, higiene e conforto dos usuários, de acordo com as disposições deste Código e da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT vigentes.

Art. 248. Todas as instalações e equipamentos exigem responsável técnico legalmente habilitado, no que se refere a projeto, instalação, manutenção e conservação.

Seção 1 INSTALAÇÕES HIDRO-SANITÁRIAS

Art. 249. Os terrenos, ao receberem edificações, deverão ser convenientemente preparados para escoamento das águas pluviais e de infiltração com adoção de medidas de controle da erosão.

Art. 250. Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

Art. 251. A construção sobre valas ou redes pluviais existentes no interior dos terrenos e que conduzam águas de terrenos vizinhos somente será admitida após análise caso a caso pelo órgão competente do Município.

Art. 252. Somente o Município poderá autorizar ou promover a eliminação ou canalização de redes pluviais bem como a alteração do curso das águas.

Art. 253. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos à rede de esgotamento sanitário existente.

Art. 254. É proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento, desenvolvidos pelo Município, na Zona Especial de Interesse Social — ZEIS, conforme legislação específica, a ser apresentada para cada caso.

Art. 255. Todas as edificações localizadas nas áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede existente de esgotamento sanitário.

Art. 256. As águas provenientes das pias de cozinha e copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem esgotadas.

Art. 257. É obrigatória a ligação da rede domiciliar à rede geral de água quando esta existir na via pública onde se situa a edificação.

Art. 258. Toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e bóia, em local de fácil acesso que permita visita.

Art. 259. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo diário da edificação, conforme sua utilização, devendo obedecer aos índices do Anexo 1.

Art. 260. Ao volume calculado na forma do Anexo 1, deverá ser acrescido o volume necessário à reserva técnica para combate a incêndio, quando exigido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 261. Serão adotados reservatório inferior e instalação de bombas de recalque nas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos.

Art. 262. Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume mínimo de cada um será, respectivamente, de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume de consumo total calculado.

Art. 263. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso dos fiscais.

Seção II DA PREVENÇÃO DE INCÊNDIO

Art. 264. Todas as edificações, segundo sua ocupação, uso e carga de incêndio, deverão dispor de sistema de proteção contra incêndio, alarme e condições de evacuação, sob comando ou automático, conforme as disposições e normas técnicas específicas.

Art. 265. Para edifícios existentes, em que se verifique a necessidade de realização de adequações, estas serão exigidas pelo órgão competente, atendendo a legislação específica.

Seção III DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 266. As edificações deverão ter suas instalações elétricas executadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT e regulamentos de instalações da concessionária de energia elétrica.

Seção IV DAS INSTALAÇÕES DE CERCAS ENERGIZADAS

Art. 267. A instalação, implantação e/ou modificação de cercas energizadas com a finalidade de proteção de perímetros no Município de Guaratuba, será objeto de licenciamento pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 268. Define-se como cercas elétricas todas as ofendículas que sejam dotadas de corrente elétrica ou utilizem as denominações elétricas, eletrificadas ou similares, quando usadas sobre edificações, muros ou outras vedações nos limites entre imóveis.

Art. 269. Serão dispensadas de licenciamento as cercas elétricas instaladas totalmente no interior do lote e não usarem em nenhum ponto da instalação, elemento componente da instalação da divisa de lotes como suporte.

Art. 270. A execução do projeto e instalação das cercas deverá seguir normas de segurança, sendo de total responsabilidade do profissional e/ou empresa a qualidade dos equipamento e materiais utilizados.

Art. 271. O proprietário e o profissional e/ou empresa serão responsabilizados penal e civilmente por todos os danos ou ocorrências que possam advir da incorreta instalação da ofendícula.

Art. 272. É de responsabilidade do proprietário, em todos os casos, dos danos causados a terceiros.

Art. 273. A solicitação da licença para instalação de cercas energizadas deverá ser efetuada através de requerimento acompanhado da seguinte documentação:

- I. Certidão Negativa de Débitos — CND do Imposto Sobre Serviços — ISS da firma ou do profissional responsável (validade de 120 dias);
- II. autorização do(s) proprietário(s) do(s) lote(s) vizinho(s), com firma reconhecida e cópia da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) no Registro de Imóveis (validade de 90 dias), no caso em que a cerca é vertical na divisa entre os lotes ou que use como suporte elemento de vedação de propriedade do(s) vizinho(s);
- III. matrícula atualizada do imóvel no Registro de Imóveis (validade de 90 dias), em nome do proprietário ou do condomínio;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica — A.R.T. — CREA-PR, do projeto elétrico, informando no formulário o comprimento total do perímetro protegido, a corrente em amperes e a tensão em volts;
- V. Anotação de Responsabilidade Técnica — A.R.T. — CREA-PR, de execução da instalação, informando no formulário o comprimento total do perímetro protegido;
- VI. guia de recolhimento da Taxa de Expedição da Licença quitada;
- VII. laudo de ensaio do equipamento certificado por Instituição Certificadora reconhecida pelo CREA-PR; e
- VIII. termo de responsabilidade assinado pelo proprietário ou síndico (acompanhado de cópia da ata de eleição) e pelo engenheiro eletricitista ou profissional habilitado e registrado no CREA-PR.

§ 1º. A expedição da licença de instalação ocorrerá após realização de vistoria no local, com a finalidade de constatar se a mesma encontra-se em conformidade com as disposições da presente lei. Somente após a liberação da licença a instalação poderá ser energizada.

§ 2°. Havendo recusa por parte do(s) confrontante(s), a cerca só poderá ser instalada com um ângulo máximo de 45° (quarenta e cinco graus), de inclinação em relação ao plano horizontal, para dentro do imóvel beneficiado.

§ 3°. Quando houver objeção do vizinho proprietário do muro ou outro elemento que constitua a vedação de divisa, a cerca deverá ter sua estrutura de suporte independente e fixada no interior do lote onde for instalada.

Art. 274. A instalação de cerca energizada deverá obedecer aos seguintes critérios:

I. as cercas energizadas deverão obedecer as Normas Técnicas Brasileiras editadas sobre a matéria, bem como limitações estabelecidas pelo IEC — International Electrotechnical Commission;

II. a cerca energizada deverá possuir uma unidade de controle constituída de no mínimo 01 (um) aparelho energizador de cerca que apresente 01 (um) capacitor. E expressamente proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou “fly-backs” de aparelhos de televisão;

III. é obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado, para este fim, outros sistemas de aterramento existentes no imóvel;

IV. cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a unidade de controle e com sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 kW (dez quilowats);

V. os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópios e com capacidade de isolamento mínima de 10 kW (dez quilowats). E obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas descritas, mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suportes dos arames da cerca fabricadas em material isolante;

VI. os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca deverão ser do tipo liso. E expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada;

VII. a cerca energizada deverá ser instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, devendo a altura mínima do primeiro fio de arame energizado ser de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível mais elevado do solo na parte interna e/ou externa do imóvel cercado;

VIII. a instalação poderá ser executada em paredes, marquises, fachadas de edifícios desde que respeitada a altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao solo e de 150 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao topo da parede;

IX. na lateral de muros de arrimo com altura superior a 3,90 m (três metros e noventa centímetros), será tolerada a instalação da cerca com ângulo de inclinação de -30° (menos trinta graus) até 0° (zero grau) em relação ao plano horizontal, respeitada a altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) do fio mais baixo em relação ao solo e de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação ao topo do muro; e

X. a altura máxima da cerca energizada a partir do primeiro fio não poderá ultrapassar 100 m (um metro).

Art. 275. É obrigatória a instalação de placas de advertência a cada 5,00 m lineares de cerca voltadas para a parte interna e externa do imóvel e pode ser feita alternadamente. A fixação da placa deverá ser feita nas bastes de suporte da cerca ou nos fios.

§ 1°. Nos portões e portas de acesso existentes ao longo do muro ou outro elemento vedante do terreno e, em cada mudança de direção destes, deverão ser colocadas placas de advertência.

§ 2°. As placas de advertência deverão obrigatoriamente possuir dimensões mínimas de 10,00 cm (dez centímetros) x 20,00 cm (vinte centímetros), ser de material resistente a exposição às intempéries e ter seu texto e símbolos conforme os itens abaixo:

I. a cor de fundo das placas de advertência será obrigatoriamente amarela;

II. a placa deverá conter em seu texto as palavras “CERCA ENERGIZADA”;

III. as letras do texto serão da cor preta e terão as dimensões mínimas de altura 2,00 cm (dois centímetros) e espessura de 0,50 cm (meio centímetro);

IV. nas placas de advertência é obrigatória a inserção de símbolo, na cor preta, que possibilite, sem margem de dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico; e

V. os dados da empresa instaladora da cerca poderão constar do verso da placa de advertência.

Art. 276. Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo a fiscalização quanto ao cumprimento das disposições da presente lei.

§ 1º. A empresa ou profissional instalador, sempre que solicitado, deverá comprovar que a instalação obedece as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada

§ 2º. A comprovação deverá ser efetuada mediante apresentação de laudo técnico, elaborado por profissional habilitado devendo ser acompanhado de imagem gráfica, contendo os pulsos de tensão elétrica obtido por osci loscópio.

§ 3º. A Prefeitura Municipal poderá a qualquer tempo efetuar verificações quanto às características técnicas da cerca.

Art. 277. O não cumprimento das normas aqui contidas ensejará a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 278. As cercas energizadas já instaladas deverão ser adequadas ao disposto na presente lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Seção V DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS DE TELEVISÃO

Art. 279. Nas edificações residenciais multifamiliares é obrigatória a instalação de tubulação para antenas de televisão em cada unidade autônoma.

Seção VI DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 280. A instalação de equipamentos de rede telefônica nas edificações obedecerá às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT e os regulamentos da concessionária local.

Seção VII DO CONDICIONAMENTO AMBIENTAL

Art. 281. Nas edificações que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os compartimentos deverão ser providos de equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme estabelecido nas normas técnicas vigentes, devendo:

I. a temperatura resultante no interior dos compartimentos ser compatível com as atividades desenvolvidas;

II. o equipamento deverá funcionar ininterruptamente durante o período de atividades do local, mesmo durante intervalos, de modo a garantir permanentemente as condições de temperatura e qualidade do ar; e

III. atender a legislação específica quanto à geração de ruídos.

Seção VIII DA INSONORIZAÇÃO

Art. 282. As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos por este Código.

Art. 283. As instalações e equipamentos causadores de ruídos, vibrações ou choques deverão possuir sistemas de segurança adequados, para prevenir a saúde do trabalhador, usuários ou incômodo à vizinhança.

Seção IX DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS - SPDA - PÁRA RAIOS

Art. 284. É obrigatória a instalação de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas em:

I. em todas as edificações, exceto nas edificações residenciais com área total construída, inferior a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados), e com altura inferior a 8,00 m (oito metros); e

II. edificações de caráter temporário, tais como: circos, parques de diversões e congêneres.

Art. 285. Deverá ser realizada anualmente a manutenção do sistema, devendo o proprietário apresentar laudo técnico, emitido por profissional ou empresa legalmente habilitado, sempre que solicitado pelo órgão competente.

Art. 286. Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas poderão ser fiscalizados pelo órgão competente, quando este julgar necessário.

Art. 287. As áreas abertas, onde possa ocorrer concentração de público, deverão ser devidamente sinalizadas, de forma a orientar o público quanto às medidas a serem adotadas, no caso de risco de descarga atmosférica.

Art. 288. É obrigatória a substituição dos sistemas que utilizem materiais radioativos ou que se tenham tornado radioativos, em função do tempo de utilização ou devido à quantidade de descargas atmosféricas absorvidas.

Art. 289. Para remoção, substituição, transporte e disposição final dos pára-raios radioativos, deverão ser obedecidos os procedimentos estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN.

Seção X DA INSTALAÇÃO DE GÁS

Art. 290. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas vigentes.

Art. 291. O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo, dotado de aberturas para ventilação permanente.

Art. 292. É obrigatória a construção de chaminés de descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás.

Seção XI DO ABRIGO PARA GUARDA DE LIXO

Art. 293. As edificações de uso multifamiliar ou misto com área de construção superior a 300,00 m² (trezentos metros quadrados) ou com mais de três unidades autônomas e as edificações não residenciais com área de construção superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverão ser dotadas de abrigo destinado à guarda de lixo, com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, localizado no interior do lote, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão competente e as normas técnicas vigentes.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do atendimento ao item anterior, as edificações destinadas a garagens comerciais, templos, cinemas, teatros, auditórios e assemelhados.

Art. 294. As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas médicas ou veterinárias e assemelhados deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação de lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.

Art. 295. É proibida a instalação de tubo de queda para a coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 296. Os tubos de queda para a coleta de resíduos deverão ser lacrados.

Art. 297. Conforme a natureza e o volume dos resíduos sólidos, serão adotadas medidas especiais para a sua remoção, conforme as normas estabelecidas pelo Código de Vigilância Ambiental de Saúde e órgão competente.

Seção XII DOS EQUIPAMENTOS MECÂNICOS

Art. 298. Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 299. Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

Art. 300. Só serão permitidas as instalações mecânicas, tais como, elevadores, escadas rolantes, planos inclinados, caminhos aéreos ou quaisquer outros aparelhos de transporte, para uso particular, comercial ou industrial, quando executada por empresa especializada, com profissional legalmente habilitado e devidamente licenciado pelo órgão competente.

Art. 301. Todos os projetos e detalhes construtivos das instalações deverão ser assinados pelo representante da empresa especializada em instalação e pelo profissional responsável técnico da mesma, devendo ficar arquivados no local da instalação e com o proprietário ao menos uma cópia, a qual deverá ser apresentada ao Município, quando solicitado pelo órgão competente.

Art. 302. O projeto, a instalação e a manutenção dos elevadores e das escadas rolantes serão feitos de modo a garantir a atenuação do ruído de impacto causado às unidades vizinhas, bem como a segurança e o atendimento à demanda de projeto, além de obedecerem as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

Art. 303. Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá ser o único meio de circulação e acesso à edificação.

Art. 304. É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros em edificações com mais de 05 (cinco) andares e/ou apresentem desnível entre o pavimento do último andar e o pavimento inferior (incluídos os pavimentos destinados a estacionamento) superior a 12,00 m (doze metros), devendo ser observado:

I. no mínimo um elevador para edificações com desnível igual ou inferior a 24,00 m (vinte e quatro metros);

II. no mínimo dois elevadores para edificações com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros); e

III. estes valores podem sofrer alterações conforme as exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT para o cálculo de tráfego de elevadores.

Art. 305. Será indispensável a instalação de elevadores em edificações que possuam mais de um pavimento e população superior a 600 (seiscentas) pessoas, e que não possuam rampa de acesso para atendimento da circulação vertical.

Art. 306. Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência, o único, ou pelo menos um dos elevadores, deverá:

I. estar em local a eles acessível;

II. estar situado em nível ao pavimento a que servir ou estar interligado a este por meio de rampa;

III. possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

IV. porta com vão de 80,00 cm (oitenta centímetros);

V. incluir nas botoeiras da cabina, sinalização em Braille ou em relevo; e

VI. servir aos estacionamentos em que haja vagas para deficientes.

Art. 307. Os espaços de circulação fronteiros às portas dos elevadores, em qualquer andar, não poderão ter dimensão inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta).

Art. 308. Sempre que os elevadores de passageiros estiverem sob regime de comando manual, deverão obrigatoriamente ser operados por ascensorista.

Art. 309. As escadas rolantes são consideradas como aparelhos de transporte vertical, porém sua existência não será levada em conta para o efeito do cálculo do escoamento das pessoas da edificação, nem para o cálculo da largura mínima das escadas fixas.

Art. 310. Os patamares de acesso sejam de entrada ou saída, deverão ter quaisquer de suas dimensões, no plano horizontal, acima de três vezes a largura da escada rolante, com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 311. É obrigatória a inspeção periódica e expedição de um relatório anual dos equipamentos das instalações mecânicas pela Empresa de manutenção, assinado por profissional responsável.

Art. 312. O Relatório de Inspeção deverá permanecer em poder do proprietário da instalação, para pronta exibição à fiscalização municipal.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA

Art. 313. A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.

Art. 314. A resistência ao fogo deverá ser otimizada por meio de tratamento adequado para retardamento da combustão.

Art. 315. A edificação de madeira, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, ficará condicionada aos seguintes parâmetros:

- I. máximo de 2 (dois) andares;
- II. altura máxima de 8,00 m (oito metros);
- III. afastamento mínimo de 3,00 m (três) metros de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
- IV. afastamento de 5,00 m (cinco metros) de outra edificação de madeira; e
- V. os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

CAPÍTULO IV DOS COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Seção 1 DAS FACHADAS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS EM BALANÇO

Art. 316. A composição das fachadas deve garantir as condições térmicas, luminosas e acústicas internas presentes neste Código.

Art. 317. Os elementos construtivos em balanço, tais como marquises, varandas, brises, saliências ou platibandas, deverão adaptar-se às condições dos logradouros, quanto à sinalização, posteamento, tráfego de pedestres e veículos, arborização, sombreamento e redes de infra-estrutura, exceto em condições excepcionais e mediante negociação junto ao Município.

Art. 318. As saliências para contorno de aparelhos de ar condicionado poderão alcançar o limite máximo de 70,00 cm (setenta centímetros), desde que sejam individuais para cada aparelho, possuam largura e altura não superiores a 1,00 m (um metro) e mantenham afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

Art. 319. Os beirais deverão ser construídos de maneira a não permitirem o lançamento das águas pluviais sobre o terreno vizinho ou o logradouro público.

Art. 320. Serão permitidas as projeções de jardineiras, saliências, quebra-sóis, beirais e elementos decorativos sobre os afastamentos, com no máximo 50,00 cm (cinquenta centímetros) de profundidade.

Seção II DAS MARQUISES

Art. 321. A construção de marquises na testada dos edifícios deverá obedecer as seguintes condições:

I. para construções no alinhamento predial, não exceder a largura dos passeios menos 50,00 cm (cinquenta centímetros), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,00 m (dois metros);

II. para construções situadas em locais em que a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo exija recuo do alinhamento predial, a marquise não poderá exceder 120 m (um metro e vinte centímetros), sobre a faixa de recuo;

III. não apresentar em qualquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior a cota de 3,00 m (três metros), referida ao nível do passeio;

IV. ter, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto a qual deverá ser disposta a calha, provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro;

V. é vedado o emprego de material sujeito a estilhaçamento; e

VI. deverá ser construída em material incombustível, de boa qualidade, com tratamento harmônico com a paisagem urbana e ser mantida em perfeito estado de conservação.

Seção III DAS SACADAS

Art. 322. As sacadas em balanço somente poderão ser construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo, e deverão obedecer as seguintes condições:

I. ter altura livre mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros) entre o pavimento em balanço e o piso;

II. o balanço máximo igual a 1/3 (um terço) dos recuos frontal ou lateral, obedecendo o critério de que o afastamento das divisas deverá ser de no mínimo 2,00 m (dois metros); e

III. as sacadas poderão ter fechamento com material translúcidos.

Seção IV DAS PÉRGULAS

Art. 323. As pérgulas não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento do lote, desde que:

I. localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos;

II. tenham parte vazada, uniformemente distribuída em no mínimo 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;

III. a parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a uma vez a altura de nervura; e

IV. somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal seja ocupada por colunas de sustentação.

Art. 324. As pérgulas que não atenderem aos itens 1, II, III e IV serão consideradas como áreas cobertas para efeito dos parâmetros da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 325. É vedada a colocação de quaisquer elementos móveis nas fachadas, marquises ou aberturas das edificações, no alinhamento predial ou a partir do mesmo, tais como: vasos, arranjos, esculturas e congêneres.

Art. 326. É proibida a colocação de vitrines e mostruários nas paredes externas das edificações avançando sobre o alinhamento predial ou limite do recuo obrigatório.

Seção V DOS TOLDOS

Art. 327. Para a instalação de toldos no térreo das edificações no alinhamento predial, deverá ser atendidas as seguintes condições:

I. não exceder a largura dos passeios menos 0,5 m (cinquenta), e ficar em qualquer caso, sujeita a balanço máximo de 2,00 m (dois metros)

II. não apresentar quaisquer de seus elementos com altura inferior a cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), referida ao nível do passeio;

III. não prejudicarem a arborização e iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV. não receberem das cabeceiras laterais quaisquer panejamentos;

V. serem confeccionadas em material de boa qualidade e acabamento, harmônicos com a paisagem urbana; e

VI. não serão permitidos apoios sobre o passeio.

Art. 328. Os toldos instalados no térreo de construções recuadas do alinhamento predial deverão atender as seguintes condições:

I. altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do piso;

II. o escoamento das águas pluviais deverá ter destino apropriado no interior do lote;

III. a área coberta máxima deverá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal; e

IV. deverá ser confeccionado com material de boa qualidade e acabamento.

Art. 329. Os toldos quando instalados nos pavimentos superiores, não poderão ter balanço superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 330. Quando se tratar de imóvel de valor cultural, deverá ser ouvido o órgão competente.

Art. 331. É de responsabilidade de proprietário do imóvel garantir as condições de segurança na instalação, manutenção e conservação dos toldos.

Seção VI

DAS CHAMINÉS E TORRES

Art. 332. As chaminés de qualquer espécie serão executadas de maneira que o fumo, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos ou prejudiquem o meio ambiente, devendo ser equipadas de forma a evitar tais inconvenientes.

Art. 333. A qualquer momento o Município poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros ou outros dispositivos de controle da poluição atmosférica.

Art. 334. As chaminés de lareiras, churrasqueiras e coifas deverão ultrapassar no mínimo 50,00 cm (cinquenta centímetros) o ponto mais alto da cobertura.

Art. 335. A altura das chaminés industriais não poderá ser inferior a 5,00 m (cinco metros) do ponto mais alto das edificações num raio de 50,00 m (cinquenta metros).

Art. 336. As chaminés e torres deverão ser recuadas a 150 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas, sendo que, caso sua altura ultrapasse 10,00 m (dez metros), deverá ser observado o recuo mínimo de 1/5 (um quinto) de sua respectiva altura.

Art. 337. As chaminés industriais e torres de qualquer espécie deverão obedecer ao afastamento das divisas em medida não inferior a 1/5 (um quinto) de sua altura.
Art. 338. Para a instalação de torres em estrutura metálica, deverá ser solicitada prévia autorização, com apresentação dos seguintes documentos:

- I. documento de propriedade;
- II. planta quadra do imóvel;
- III. certidão negativa de tributos;
- IV. laudo técnico quanto à estabilidade;
- V. anuência da aeronáutica quanto à altura e interferência nos equipamentos de rádio-navegação;
- VI. pára-raios;

VII. Anotação de Responsabilidade Técnica — ART com o devido recolhimento bancário; e

VIII. representação da implantação da torre no terreno e corte esquemático com as devidas dimensões, bem como do equipamento de apoio, em escala adequada a boa interpretação.

Art. 339. Para a implantação das torres, as fundações deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, bem como qualquer ponto de sua estrutura ou equipamentos acoplados, qualquer que seja o seu tipo, não podendo, em hipótese alguma, avançar sob ou sobre o passeio do logradouro ou imóveis vizinhos.

Art. 340. Para os casos em que houver necessidade de edificação para utilização de equipamento de apoio, a mesma deverá receber previamente alvará de execução e/ou regularização, se for o caso, ou apresentar projeto aprovado.

Seção VII **Dos JIRAUS E PASSARELAS**

Art. 341. É permitida a construção de jiraus ou passarelas em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte em prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 342. Os jiraus ou passarelas deverão ser construídos de maneira atenderem às seguintes condições:

I. permitir passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

II. ter guarda-corpo; e

III. ter escada fixa de acesso.

Art. 343. Quando os jiraus ou passarelas forem colocados em lugares freqüentados pelo público, a escada será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo às demais condições que lhe forem aplicáveis.

Art. 344. Não será concedida licença para construção de jiraus ou passarelas, sem que sejam apresentadas além, das plantas correspondentes à construção dos mesmos, bem como o detalhamento do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 345. Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas que cubram mais de 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem instalados.

Art. 346. Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas, em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

Art. 347. Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

Seção VIII DOS SÓTÃOS

Art. 348. Os compartimentos situados nos sótãos que tenham pé- direito médio de 2,50 m (dois metros e cinquenta) poderão ser destinados a permanência prolongada, com mínimo de 10,00 m² (dez metros quadrados), desde que sejam obedecidos os requisitos mínimos de ventilação e iluminação.

Seção IX DAS PORTARIAS, GUARITAS E ABRIGOS

Art. 349. Portarias, guaritas e abrigos para guarda, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas na faixa de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem 6,00 m² (seis metros quadrados).

Art. 350. As bilheterias, quando justificadas pela categoria da edificação, poderão ser localizadas nas faixas de recuo mínimo obrigatório, não ultrapassando 6,00 m² (seis metros quadrados), desde que a área de espera não interfira no acesso de pedestres ou na faixa de circulação de veículos, tampouco no passeio público.

Art. 351. Quando solicitado pelo Município, estas edificações deverão ser removidas sem qualquer ônus para o mesmo.

CAPÍTULO V

DA CIRCULAÇÃO E SISTEMAS DE SEGURANÇA

Art. 352. As exigências constantes deste Código, relativas às disposições construtivas da edificação e a instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes, visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

Art. 353. Considera-se Sistema de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio, o conjunto de instalações, equipamentos e procedimentos que entram em ação no momento em que ocorre uma situação de emergência, proporcionando nível adequado de segurança aos ocupantes de uma edificação.

Art. 354. Nos edifícios, serão adotadas, para as saídas de emergência, as normas técnicas vigentes e, para a segurança contra incêndio e pânico, a legislação estadual pertinente.

Art. 355. Estas disposições aplicam-se a todas as edificações por ocasião da construção, da reforma ou ampliação, regularização e mudanças de ocupação já existentes.

Art. 356. Ficam dispensadas das exigências destas especificações, as edificações destinadas a residências unifamiliares.

Art. 357. As especificações para instalações dos Sistemas de Segurança, Prevenção e Combate a Incêndio deverão ser dimensionadas e executadas de acordo com as normas técnicas oficiais e legislações estadual e federal específicas.

Art. 358. As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança, deverão ser adaptadas nas condições e prazos estabelecidos por ato do Executivo.

Art. 359. A altura da edificação será tomada pelo desnível real entre o pavimento do andar de saída da edificação e o pavimento do andar mais elevado, excluído o ático.

Seção 1

DOS ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO

Art. 360. Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:

I. privativo: os situados no interior de uma unidade residencial e os de acesso a compartimentos de uso limitado em edificações destinadas a qualquer uso, devendo observar-se a largura mínima de 80,00 cm (oitenta centímetros); e

II. coletivo: os destinados a uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 361. Será considerada restritiva a escada privativa que sirva de acesso secundário em unidade residencial ou de acesso a depósito ou instalação de equipamento, em edificação destinada a qualquer uso, observada a largura mínima de 60,00 cm (sessenta centímetros) e desnível a vencer igual ou inferior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros).

Art. 362. Serão considerados de uso privativo os espaços de circulação de edificação destinada a uso não residencial que possua:

I. área construída menor ou igual a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II. altura menor ou igual a 6,00 m (seis metros); e

III. lotação menor ou igual a 100 (cem) pessoas.

Art. 363. Os espaços de circulação privativos, quando forem corredores ou vestíbulos, não poderão ter seu comprimento superior a 15,00 m (quinze metros) e quando forem escadas ou rampas, não poderão vencer desnível superior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros).

Art. 364. Será considerada de segurança, a escada coletiva para o escoamento da população em condições especiais de segurança, conforme disposto em normas técnicas oficiais e legislação estadual específica.

Seção II DOS CORREDORES

Art. 365. Os corredores, áreas de circulação e acesso deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I. quando de uso privativo nas residências, escritórios, consultórios e congêneres, a largura mínima será de 10% (dez por cento) do comprimento, com o mínimo de 80,00 cm (oitenta centímetros);

II. quando de uso coletivo nas edificações residenciais multifamiliares, comerciais ou de serviços, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para até 10,00 m (dez metros) de extensão, acrescentando-se 5,00 cm (cinco centímetros) por cada metro ou fração que exceder aos 10,00 m (dez metros), computada a extensão a partir da sua extremidade até o ponto médio da circulação vertical de escoamento;

III. quando em galerias e centros comerciais, a largura mínima será de 10% (dez por cento) do comprimento — considerado o maior percurso — observado o mínimo de 3,00 m (três metros) de largura;

IV. quando em locais de reuniões em geral, a largura mínima total das circulações para escoamento de público deverá corresponder a 1,00 m (um metro) para cada 200 (duzentas) pessoas ou fração, respeitando o mínimo de 2,00 m (dois metros);

V. quando em hotéis, hotéis-residência e congêneres, a largura mínima das circulações que interligam as unidades de hospedagem à portaria e recepção será de 2,00 m (dois metros);

VI. quando em indústrias, depósitos e oficinas, a largura mínima será de 10% (dez por cento) do comprimento, não podendo ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); e

VII. quando em usos de saúde com internação, a largura das circulações não poderá ser inferior a 2,00 m (dois metros).

Art. 366. O pé-direito mínimo das circulações e corredores será de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), exceto no caso de galerias e centros comerciais, quando será de 3,00 m (três metros).

Art. 367. Quando o corredor ou circulação nas galerias e centros comerciais for seccionando por escadas, vazios ou outros elementos, cada seção deverá garantir passagem com largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 368. A largura obrigatória das passagens e circulações deverá ser isenta de obstáculos, componentes estruturais, mochetas, paredes, lixeiras, telefones públicos, bancos, floreiras e outros elementos que possam restringir, reduzir ou prejudicar o livre trânsito.

Seção III DAS ESCADAS

Art. 369. Os degraus das escadas deverão apresentar altura “a” (espelho) e largura “l” (piso) dispostos de forma a assegurar passagem com altura livre de 2,00 m (dois metros), respeitando as seguintes dimensões:

I. escada privativa restrita: $a < 20,00$ cm (vinte centímetros) e $l > 20,00$ cm (vinte centímetros);

II. escada privativa: $a < 19,00$ cm (dezenove centímetros) e $l > 25,00$ cm (vinte e cinco centímetros); e

III. escada coletiva: $a < 18,00$ cm (dezoito centímetros) e $l > 27,00$ cm (vinte e sete centímetros).

Art. 370. Os pisos dos degraus das escadas coletivas de segurança não poderão apresentar qualquer tipo de saliência.

Art. 371. Na escada em curva, a largura “l” do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância de:

I. 35,00 cm (trinta e cinco centímetros), se privativa restrita;

II. 50,00 cm (cinquenta centímetros), se privativa; e

III. 100 cm (um metro), se coletiva.

Art. 372. As escadas privativas e as coletivas em curva não serão consideradas para o cálculo do escoamento da população.

Art. 373. Será obrigatório patamar intermediário sempre que:

I. o desnível a vencer seja superior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros); ou

II. haja mudança de direção em escada coletiva de segurança.

Art. 374. O patamar não poderá ter dimensão inferior a:

I. de 80,00 cm (oitenta centímetros) quando em escada privativa;

II. de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), quando em escada coletiva sem mudança de direção; e

III. largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.

Art. 375. As escadas externas, destinadas a vencer desnível entre o logradouro público e o pavimento de ingresso de edificação, poderão ocupar os recuos previstos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 376. Todas as escadas deverão ser dotadas de corrimãos e guarda-corpos.

Art. 377. A exigência de escadas enclausuradas, ou a prova de fumaça será definida a Critério da Comissão de Segurança do Município, obedecidas as normas técnicas vigentes e a legislação específica.

Art. 378. Os corrimãos devem estar situados entre 80,00 cm (oitenta centímetros) e 92,00 cm (noventa e dois centímetros) acima da superfície (piso) do degrau, podendo apenas em casos especiais estas alturas poderão ser alteradas.

Art. 379. Os corrimãos deverão seguir as seguintes especificações:

I. apenas de um lado, para escada ou rampa com largura inferior a 1,20m (um metro e vinte);

II. de ambos os lados, para escada ou rampa com largura igual ou superior a 120 m (um metro e vinte centímetros); e

III. intermediário, quando a largura for igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), de forma a garantir largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para cada lance.

Art. 380. Para auxílio dos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos nos lances, sem interrupção nos patamares, prolongando-se por

pelo menos 10,00 cm (dez centímetros), além do início do término do lance da escada, com suas extremidades voltadas à parede.

Seção IV DAS RAMPAS

Art. 381. A declividade máxima da rampa coletiva será de 8% (oito por cento), sendo o comprimento máximo, sem patamar de 9,00 m (nove metros).

Art. 382. Sempre que a declividade exceder a 6% (seis por cento), o piso será revestido com material antiderrapante e corrimão prolongado em 30,00 cm (trinta centímetros), nos dois lados da rampa.

Art. 383. Para acesso de pessoas portadoras de deficiência física, todos os imóveis deverão ser, obrigatoriamente, dotados de rampa, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso a edificações destinadas a todos os usos, excluindo-se o de habitação unifamiliar.

§ 1º. No início e término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 2º. As rampas obrigatórias destinadas a interligar o logradouro público à soleira de ingresso da edificação, poderão ocupar os recuos previstos na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º. Todas as rampas devem ser dotadas de guarda-corpos e corrimãos, atendendo as exigências deste Código.

§ 4º. As rampas para acesso de veículos não poderão ter declividade superior a 25% (vinte e cinco por cento), em nenhum ponto.

Seção V DOS GUARDA-CORPOS

Art. 384. Toda saída de emergência em corredores, balcões, terraços, mezaninos, galerias, patamares, escadas, rampas e outros, deverá ser protegida, de ambos os lados, por paredes ou guarda-corpos contínuos, sempre que houver qualquer desnível maior que 19,00 cm (dezenove centímetros), para evitar quedas.

§ 1º. A altura das guarda-corpos, internamente, deve ser, no mínimo, de 1,05 m (um metro e cinco centímetros), ao longo dos patamares, corredores, mezaninos e

outros, podendo ser reduzida para até 92,00 cm (noventa e dois centímetros) nas escadas internas.

§ 2º. A altura das guarda-corpos em escadas externas, de seus patamares, de balcões e assemelhados, quando a mais de 12,00 m (doze metros) acima do solo adjacente, deve ser de, no mínimo, 1,30 m (um metro e trinta centímetros).

§ 3º. Os guarda-corpos vazados devem:

I. ter grades, telas, vidros de segurança laminados ou aramados e outros, de modo que, uma esfera de 15,00 cm (quinze centímetros) de diâmetro não possa passar por nenhuma abertura; e

II. ser isentas de aberturas ou quaisquer outros elementos que possam apresentar saliências ou reentrâncias.

Seção VI DA LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 385. A lotação e a saída de uma edificação serão calculadas de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 386. Considera-se lotação o número de usuários de uma edificação, calculado em função de sua área e utilização.

CAPÍTULO VI INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 387. Para efeito deste Código, os compartimentos são classificados em:

I. Grupo A: aqueles compartimentos destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, prática de exercício físico ou esporte;

II. Grupo B: os compartimentos destinados a:

- a. depósitos em geral, com área superior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
- b. cozinhas, copas e áreas de serviço; e
- c. salas de espera, com área inferior a 7,50 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados).

III. Grupo C: os compartimentos destinados a:

- a. depósitos em geral, com área igual ou inferior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);
- b. instalações sanitárias, vestiários, áreas de circulação em geral e garagens; e
- c. todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

IV. Grupo D: os compartimentos destinados a abrigar equipamentos.

Parágrafo único. Salvo casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior, devendo atender as seguintes condições:

I. para efeito de ventilação, será exigido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da abertura iluminante;

II. não serão considerados ventilados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante for maior que 3 (três) vezes o seu pé direito;

III. não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote, bem como a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas;

IV. as aberturas de compartimentos de permanência prolongada, quando confrontantes com economias distintas, não poderão ter, entre elas, distância inferior a 3,00 m (três metros) embora sejam da mesma edificação; e

V. em nenhum caso a área dos vãos poderá ser inferior a 40,00 cm (quarenta centímetros).

Art. 388. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de produtos químicos deverão ter aberturas de iluminação e ventilação dos compartimentos da linha de produção dotadas de proteção.

Art. 389. As salas de aula das edificações destinadas a atividades de educação deverão ter aberturas para ventilação equivalentes a, pelo menos, um terço de sua área, de forma a garantir a renovação constante do ar e a permitir a iluminação natural mesmo quando fechadas.

Art. 390. Para os compartimentos de utilização prolongada destinados ao trabalho, ficam permitidas a iluminação artificial e ventilação mecânica, mediante projeto específico que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.

Seção 1 Dos DUTOS

Art. 391. Os compartimentos dos Grupos C e D que não utilizarem de ventilação e iluminação naturais deverão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal, visitáveis e abertos diretamente para o exterior, ou por meios mecânicos.

Art. 392. O duto de exaustão vertical deverá ter:

I. área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado); e

II. seção transversal capaz de conter um círculo de 60,00 cm (sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 393. O duto de exaustão horizontal deverá ter:

I. área mínima de 50,00 cm² (cinquenta centímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 25,00 cm (vinte e cinco centímetros);

II. comprimento máximo de 5,00 m (cinco metros) quando houver uma única comunicação para o exterior; e

III. comprimento máximo de 18,00 m (dezoito metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência de comunicações diretas para o exterior.

Art. 394. Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as normas técnicas vigentes, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

Dos PÁTIOS

Art. 395. Todos os compartimentos dos Grupos A e B, deverão ter ventilação direta para logradouros públicos ou para pátios de iluminação e ventilação, devendo satisfazer as seguintes condições:

I. ser de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), o afastamento de qualquer vão a face da parede ou fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada no plano horizontal;

II. permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); e

III. permitir a partir do primeiro pavimento servido pela área, quando houver mais de um, a inscrição de um círculo, cujo diâmetro em metros, será calculado pela fórmula: $D = H/6 + 1,20$, onde “H” é a distância em metros do forro do último pavimento que deve ser servido pela área, até o piso do pavimento térreo, excluindo-se do cálculo os pavimentos intermediários.

CAPÍTULO VII DA ABERTURA DE PORTAS E JANELAS

Art. 396. As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem e deverão proporcionar resistência ao fogo, nos casos exigidos, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

Art. 397. Os portões, portas e janelas situados no plano de piso térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

Art. 398. Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 80,00 cm (oitenta centímetros).

Art. 399. Em edificações de uso coletivo, as alturas para acionamento de maçaneta de porta e outras medidas recomendadas para pessoas portadoras de deficiência física deverão seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, NBR 9050.

Art. 400. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de comércio deverão ser dimensionadas em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 1,00 m (um metro) de largura para cada 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura.

Art. 401. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de educação deverão ter largura mínima de 3,00 m (três metros).

Art. 402. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, ser dimensionadas em função da atividade desenvolvida, sempre respeitando o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 403. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião deverão atender às seguintes disposições:

- I. as saídas dos locais de reunião deverão se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;
- II. as folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público; e
- III. para o público haverá sempre, no mínimo, uma porta de entrada e outra de saída do recinto, situadas de modo a não haver sobreposição de fluxo, com largura mínima de 2,00 m (dois metros), sendo que a soma das larguras de todas as portas equivalerá a uma largura total correspondente a 1,00 m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas.

Art. 404. As aberturas para ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos A e B, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do compartimento, observado o mínimo de 60,00 cm² (sessenta centímetros quadrados).

Art. 405. A metade da área necessária à iluminação deverá ser destinada à ventilação do compartimento.

Art. 406. Os compartimentos classificados nos Grupos A e B poderão apresentar, no máximo, a partir do plano de iluminação, profundidade igual a 3 (três) vezes sua largura mínima.

Art. 407. As aberturas para ventilação dos compartimentos classificados no Grupo C, poderão estar ou não em plano vertical e deverão ter dimensões proporcionais a, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento, observado o mínimo de 25,00 cm² (vinte e cinco centímetros quadrados).

Art. 408. A ventilação de garagens deverá ser feita através de pelo menos duas aberturas em paredes opostas, ou nos tetos junto a estas paredes.

Art. 409. A ventilação e iluminação de qualquer compartimento poderão ser feitas através de varandas.

Art. 410. A ventilação e iluminação dos compartimentos classificados nos Grupos B e C poderão ser feitas através de outro compartimento.

Art. 411. As instalações sanitárias não poderão ser ventiladas através de compartimentos destinados ao preparo e ao consumo de alimentos, e de compartimentos classificados no grupo A.

Art. 412. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas para o exterior, atendendo às normas técnicas vigentes.

Art. 413. Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros públicos.

CAPÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 414. Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida.

Art. 415. A determinação do número de pessoas será calculada de acordo com as normas técnicas vigentes, devendo ser descontadas da área da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

Art. 416. As edificações deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

I. para residências unifamiliares e apartamentos: 1(um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;

II. coletivo: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) pessoas;

III. hotéis e similares: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório, e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de hospedagem;

IV. escolas: 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 25 (vinte e cinco) pessoas; e
V. locais de reunião de público:

a. para até 3.000 (três mil) pessoas: mínimo de 02 (dois) vasos e 1 (um) lavatório para cada 200 (duzentas) pessoas; e

b. acima de 3.000 (três mil) pessoas: adotar os parâmetros da alínea “a” e, o que exceder a esse número, 1 (um) vaso para cada grupo de 200 (duzentas) pessoas.

Parágrafo único. Outras destinações são 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas, por unidade autônoma ou conjunto de unidades autônomas.

Art. 417. Quando o número de pessoas for superior a 50 (cinquenta) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

Art. 418. Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) dos vasos poderão ser substituídos por mictórios.

Art. 419. Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, atendendo ao que dispõe as normas técnicas vigentes (NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT), na relação de 5% (cinco por cento) da proporção estabelecida no artigo antecedente, observado o mínimo de 1 (uma) unidade, nos seguintes usos:

I. locais de reunião com mais de 200 (duzentas) pessoas; e

II. qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

Art. 420. Será obrigatório, no mínimo, 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório por sexo, em todo estabelecimento destinado ao consumo de alimentos e agências bancárias, exceto nas galerias comerciais e shopping centers.

Art. 421. Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias com acesso direto a compartimentos destinados a preparação e/ou consumo de alimentos.

Art. 422. As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme tabela do Anexo 2.

Art. 423. Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos de forma contínua serão dimensionados à razão de 60,00 cm (sessenta) por usuário, no mínimo.

CAPÍTULO IX DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS

Art. 424. As dimensões mínimas das vagas de estacionamento e das faixas de manobra serão calculadas em função do tipo de veículo, e do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, conforme tabela do Anexo 3.

Art. 425. As vagas em ângulo de 90° (noventa graus) para automóveis e utilitários que se situarem ao lado de parede, deverão ter larguras mínimas de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 426. Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas obrigatórias, na proporcionalidade de 1% (um por cento) quando em estacionamento coletivo e comercial, observando o mínimo de 1 (uma) vaga, devendo atender as normas técnicas vigentes.

TÍTULO XV DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO 1 DAS HABITAÇÕES

Art. 427. Toda habitação terá no mínimo 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados) de construção e um quarto, uma sala, um banheiro, uma cozinha, uma área de serviço e um local para guarda de veículos.

Art. 428. O local para guarda de veículos deverá constar do projeto, não podendo ser utilizados os recuos obrigatórios.

Art. 429. As residências poderão ter duas peças conjugadas, desde que a peça tenha, no mínimo, a soma das dimensões de cada uma delas.

Art. 430. Será permitida a utilização de iluminação zenital nos seguintes compartimentos: vestíbulos, banheiros, corredores, depósitos e lavanderias.

Art. 431. Nos demais compartimentos, será tolerada iluminação e ventilação zenital quando esta concorrer no máximo com até 50% (cinquenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, sendo a restante proveniente de abertura direta para o exterior, no plano vertical.

Art. 432. Toda habitação deverá ter revestimento impermeável, nas seguintes situações:

I.paredes — revestimento impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia; e

II. Pisos - revestimento impermeável, na copa, cozinha, banheiro e garagem.

Art. 433. As dimensões mínimas deverão atender o disposto na tabela do Anexo 4.

SEÇÃO 1 DA HABITAÇÃO POPULAR

Art. 434. Entende-se:

I.por habitação do tipo popular, a economia residencial urbana destinada exclusivamente à moradia própria, constituída apenas de dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço;

II. por casa popular a habitação tipo popular, de um só pavimento e uma só economia; e

III. por apartamento popular, a habitação tipo popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Art. 435. A construção de habitações populares só é permitida nas zonas conforme estabelecido pelo Plano Diretor e Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 436. A habitação popular deverá apresentar as seguintes características e satisfazer as seguintes condições:

I.área construída máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados);

II. dormitório com área de no mínimo 7,50 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados);

III. sala com área de no mínimo 7,50 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados);

IV. cozinha com área de no mínimo 3,00 m² (três metros quadrados); e

V. ter revestimento com material liso, resistente, lavável e impermeável até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nos seguintes locais: no gabinete sanitário, no local do banho e na cozinha no local do fogão e do balcão da pia, e pisos: na copa, cozinha, banheiro e garagem.

Art. 437. Os prédios de apartamentos populares poderão ter orientações diferentes desse Código desde que tecnicamente justificadas pelo projetista e aprovadas pelo Conselho de Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

Art. 438. As dimensões mínimas das habitações de interesse social e das casas populares deverão atender o disposto na tabela do Anexo 5.

Seção II DA HABITAÇÃO COLETIVA

Art. 439. Os edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

Art. 440. As áreas comuns das habitações coletivas deverão ter as dimensões mínimas, conforme disposto na tabela do Anexo 6.

Art. 441. Quando o edifício dispuser de menos de 3 (três) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 442. Os edifícios que, obrigatoriamente, forem servidos por elevadores, ou os que tiverem mais de 15 (quinze) apartamentos, deverão ser dotados de apartamentos para moradia do zelador.

Art. 443. O programa e as áreas mínimas de apartamento para moradia do zelador deverá ser: sala com 9,00 m² (nove metros quadrados), dormitórios com 9,00 m² (nove metros quadrados), cozinha com 5,00 m² (cinco metros quadrados), sanitário com 2,7 m² (dois e setenta metros quadrados) e local para tanque.

§ 1º. A sala e o dormitório poderão constituir um único compartimento, devendo, neste caso, ter a área mínima de 15,00 m² (quinze metros quadrados).

§ 2º. Os edifícios não enquadrados nas disposições deste artigo deverão ser dotados de, no mínimo, 01(um) sanitário destinado ao zelador.

Art. 444. Os edifícios deverão ter revestimento impermeável nas seguintes situações:

I.paredes: revestimento impermeável até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na cozinha, banheiro e lavanderia; e

II. pisos: revestimento impermeável, na copa, cozinha, banheiro, garagem,hall do prédio, hali dos pavimentos, corredores principais e secundários, escadas e rampas.

Art. 445. A habitação coletiva deverá dispor, no mínimo, de 01 (uma) vaga de garagem/estacionamento por unidade habitacional.

Parágrafo único. O recuo de frente obrigatório não poderá ser utilizado como área de estacionamento de veículos.

Art. 446. Os edifícios deverão ter acessibilidade a pessoas portadoras de deficiência física conforme normas técnicas vigentes — NBR 9050/1 994 e NBR 13994/1 997.

Art. 447. As edificações deverão possuir Saídas de Emergência conforme Normas Técnicas vigentes — NBR 9077/2001.

Art. 448. Os edifícios deverão ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferior a 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros).

Art. 449. Os edifícios com área total de construção superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão, obrigatoriamente, de espaço descoberto para recreação infantil, que ainda às seguintes exigências:

I.ter área correspondente a 3% (três por cento) da área total de construção, observada a área mínima 22,50 m² (vinte e dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

II. conter no plano do piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);

III. situar-se junto a espaços livres externos ou internos;

IV. estar separado do local de circulação ou estabelecimento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;

V. conter equipamentos para recreação de crianças; e

VI. ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de guarda-corpo com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta), para proteção contra queda.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES NA ZONA RURAL

Art. 450. Todas as edificações que se instalarem em zona rural ficam subordinadas às exigências deste Código e as demais que lhes forem aplicáveis.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS

Art. 451. São consideradas edificações não residenciais, aquelas destinadas a instalações de atividades comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Art. 452. As edificações não residenciais deverão ter:

I. estrutura e entrepisos resistentes ao fogo (exceto prédios de uma unidade autônoma, para atividades que não causem prejuízos ao entorno, a critério Município);

II. ter distância entre dois pavimentos consecutivos pertencentes a economias distintas não inferior a 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros);

III. acessibilidade a pessoas portadoras de deficiências físicas conforme normas técnicas vigentes — NBR 9050/1 994;

IV. corredores de circulação com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros); e

V. saídas de emergência conforme normas técnicas vigentes — NBR 9077/2001.

Art. 453. As edificações destinadas a atividades consideradas potencialmente incômodas, nocivas ou perigosas, além das prescrições do presente Código deverão atender à legislação sobre impactos ambientais.

Art. 454. Nas edificações em que houver atividades que incluam manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e/ou lubrificação, oficinas mecânicas em geral, retificadoras de motores, dentre outras, além das disposições do artigo anterior, deverá ser instalada caixa separadora de óleo e lama atendendo as normas técnicas pertinentes.

Art. 455. Os sanitários deverão atender, no mínimo, as seguintes condições:

- I. pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II. paredes até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente;
- III. vaso sanitário e lavatório;
- IV. quando coletivos, um conjunto de acordo com as normas técnicas vigentes; e
- V. incomunicabilidade direta com a cozinha.

Art. 456. Refeitórios, cozinhas, copas, depósitos de gêneros alimentícios (despensas), lavanderias e ambulatórios deverão:

- I. ser dimensionados conforme equipamentos específicos; e
- II. ter piso e paredes até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente.

Art. 457. As áreas de estacionamentos descobertas em centros comerciais, supermercados, pavilhões, ginásios e estádios deverão:

- I. ser arborizadas na relação de 01 (uma) árvore para cada 04 (quatro) vagas; e
- II. ter piso com material absorvente de águas pluviais, quando pavimentado.

Seção 1

DOS EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 458. As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional deverão:

I. ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT;

II. ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos; e

III. ter em cada pavimento, um conjunto sanitários, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 7,50 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo.

Art. 459. Será exigido apenas um sanitário, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 70,00 m² (setenta metros quadrados).

Seção II

DAS LOJAS, CENTROS COMERCIAIS E GALERIAS COMERCIAIS

Art. 460. As edificações destinadas a comércio em geral, deverão:

I. ter pé-direito mínimo nas lojas de:

a. área até 100,00 m² (cem metros quadrados) pé-direito de 3,00 m (três metros);

b. entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

c. acima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito de 4,00 m (quatro metros).

II. ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área útil dos compartimentos;

III. ter as portas gerais de acesso ao público, com uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta);

IV. ter em cada pavimento, 01 (um) conjunto sanitários, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 15,00 m² (quinze metros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;

V. ter instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600,00 m² (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso;

VI. ter pelo menos 01 (um) sanitário nas lojas que não ultrapasse 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);

VII. garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 2% (dois por cento) de sanitários, com o mínimo de um, quando com mais de 20 (vinte) unidades; e

VIII. lojas com iluminação artificial e sistema de renovação ou condicionamento de ar, quando possuírem profundidade superior à largura da circulação ou distarem mais de 04 (quatro) vezes esta largura do acesso ou de pátio interno.

Art. 461. As galerias comerciais deverão satisfazer as seguintes condições:

I. possuir uma largura e um pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

II. ter suas lojas uma área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), podendo ser ventiladas artificialmente através da galeria e iluminadas artificialmente; e

III. possuir instalações sanitárias de acordo com as prescrições estabelecidas para as lojas de prédios comerciais no artigo anterior.

Seção III DO COMÉRCIO ESPECIAL

Art. 462. Os edifícios de comércio especial destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

I. restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres:

- a. restaurantes: pizzarias, cantinas, casas de chá, churrascarias;
- b. lanchonetes e bares: lanchonete, bares, botequins, hot-dogs, pastelarias; e
- c. confeitarias e padarias: confeitarias, padarias, docerias, bufetes, massas e macarrão, sorveterias.

II. açougues e peixarias: açougues, casas de carne, peixarias, aves e ovos, animais vivos (de pequeno porte e pequeno número);

III. mercearias e quitandas: mercearias quitandas, empórios, armazéns, quitandas, laticínios, frios; e

IV. mercados e supermercados: pequenos mercados e supermercados.

Art. 463. Nos estabelecimentos de comércio especial, os compartimentos destinados a trabalho, fabrico, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matérias primas ou gêneros, e guarda de produtos acabados e similares, deverão ter os pisos, paredes, pilares e colunas revestidas de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 464. Os compartimentos para venda, atendimento ao público ou consumo de alimentos deverão ter, pelo menos, o piso revestido de material durável, liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens.

Art. 465. Os depósitos de material de limpeza, consertos e outros fins, bem como os eventuais compartimentos para pernoite de empregados ou vigia e a residência ao zelador, não poderão estar no mesmo local, nem ter comunicação direta com os compartimentos destinados a consumo de alimentos, cozinha, fabrico, manipulação, depósito de matérias primas ou gêneros, e a guarda de produtos acabados.

Seção IV

DOS RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E ESTABELECEMENTOS CONGÊNERES

Art. 466. As cozinhas, copas, despensas e salões de consumo desses estabelecimentos terão os pisos e paredes revestidas de material liso, resistente e não absorvente, sendo as paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros).

Art. 467. Os estabelecimentos enquadrados nesta seção deverão prever:

I. instalações sanitárias para o público, separadas por sexo; e

II. instalações sanitárias para os empregados, separadas por sexo.

Art. 468. As instalações sanitárias para os funcionários não poderão ter comunicação direta com os compartimentos de preparo e venda de alimentos, nem com os depósitos de produtos e salões de refeições.

Art. 469. Nos restaurantes, os salões de refeições deverão ter área de, no mínimo 30,00 m² (trinta metros quadrados), podendo cada subcompartimento ter área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados).

Art. 470. Se os compartimentos de consumo de alimentos não dispuserem de aberturas externas, pelo menos em duas faces deverão ter instalação de renovação de ar.

Art. 471. Além da parte destinada a consumação, os restaurantes deverão dispor:

I. de cozinha — cuja área que não será inferior a 5,00 m² (cinco metros quadrados), devendo corresponder à relação mínima de 1:10 (um por dez) da área total dos compartimentos que possam ser utilizados para consumo. As cozinhas não poderão ter comunicação direta com o salão de refeições;

II. de copa — com área equivalente a 1/3 (um terço) da cozinha, com um mínimo de 3,00 m² (três metros quadrados); e

III. opcionalmente, de um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que deverá satisfazer às condições exigidas para compartimentos de permanência transitória, estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 472. Nos bares e lanchonetes, deverão ser atendidas as seguintes diretrizes:

I. a área dos compartimentos destinados à venda ou à realização de refeições ligeiras, quentes ou frias, deverão ter no mínimo 14,00 m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros); e

II.os compartimentos ou ambientes que possam ser utilizados para venda ou consumo de alimentos apresentando área cujo total seja superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados), deverão satisfazer às seguintes especificações:

a. dispor de aberturas externas, pelo menos em duas faces ou de instalação de renovação de ar; e

b. possuir um compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, que satisfaça, para efeito de ventilação e iluminação, as condições estabelecidas para os compartimentos de permanência transitória estando ligado diretamente à cozinha e tendo área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Art. 473. Confeitarias e padarias deverão atender as seguintes especificações:

I.nas confeitarias e padarias a soma das áreas dos compartimentos, destinados à venda, ao consumo de alimentos, ao trabalho e à manipulação deverá ser igual ou superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados) podendo cada um desses compartimentos, ter área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados);

II. nos compartimentos de consumo, de trabalho e manipulação, quando tiverem área igual ou superior a 40,00 m² (quarenta metros quadrados) cada um, deverão ter instalação de renovação de ar, se não dispuserem de abertura externa pelo menos em duas faces;

III. havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pães, doces e confeitos, este deverá satisfazer às condições do compartimento de permanência transitória, estando ligado diretamente ao compartimento de trabalho e manipulação e tendo área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados); e

IV. não havendo, no estabelecimento, área destinada à consumação, deverá existir, pelo menos, sanitários para funcionários.

Seção V DOS AÇOUGUES E PEIXARIAS

Art. 474. O compartimento destinado a açougues e peixarias deverá:

I.ter, pelo menos, uma porta de largura não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), amplamente vazada, que abra para via pública ou para faixa de recuo do alinhamento de modo a assegurar plena ventilação para o compartimento;

II. não ter comunicação direta com os compartimentos destinados a habitação;

III. ter água corrente e ser dotado de pias; e

IV. ter suficiente iluminação natural e artificial.

Art. 475. As dependências destinadas ao público e ao corte deverão ser separadas entre si por meio de balcão com revestimento impermeável e adequado à função.

Art. 476. As dependências destinadas ao público, ao corte e ao armazenamento não poderão ter aberturas de comunicação direta com chuveiros ou sanitários.

Seção VI DAS MERCEARIAS E QUITANDAS

Art. 477. Nas mercearias e quitandas, a soma das áreas destinadas à venda, atendimento ao público e manipulação deverá ter área igual ou superior a 14,00 m² (quatorze metros quadrados) e forma tal que permita, no plano do piso, a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros).

Art. 478. Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, estes deverão satisfazer, para efeito de ventilação e iluminação, as condições de compartimento de permanência transitória e possuir área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Seção VII DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 479. Para construção de mercados particulares no Município, serão observadas as seguintes exigências:

I. as portas para os logradouros deverão ter largura mínima de 3,00 m (três metros);

II. o pé-direito mínimo será de 6,00 m² (seis metros quadrados), medido do ponto mais baixo do telhado;

III. as passagens principais apresentarão largura mínima de 4,00 m (quatro metros) e serão pavimentadas com material impermeável e resistente;

IV. a superfície mínima dos compartimentos será de 8,00 m² (oito metros quadrados), com a dimensão mínima de dois metros;

V. todas as paredes internas, inclusive as dos compartimentos, serão revestidas com azulejo ou material equivalente até a altura de 2,00 m (dois metros);

VI. os pisos serão de material impermeável e resistente;

VII. a superfície iluminante não será, em geral, inferior a 1/5 (um quinto) da superfície útil e as aberturas, quer em plano vertical, quer em clarabóias, serão convenientemente estabelecidas, procurando aclaramento uniforme;

VIII. a superfície de ventilação permanente em plano vertical, janelas ou lanternins, não será inferior a 1/10 (um décimo) do piso;

IX. deverá haver instalações sanitárias na proporção mínima de 01 (uma) para cada 05 (cinco) compartimentos, devidamente separadas para cada sexo, de acordo com as normas deste Código, para as instalações sanitárias agrupadas e localizar-se-ão no mínimo a 5,00 m (cinco metros) de qualquer compartimento de venda;

X. deverão possuir instalação frigorífica proporcional à necessidade do mercado;
e

XI. deverá haver compartimento especial destinado a depósito de lixo localizado em situação que permita a sua fácil remoção. Esse compartimento, com capacidade para o lixo de 02 (dois) dias, será perfeitamente iluminado e ventilado pela parte superior e terá paredes e piso revestidos de material impermeável, torneira e ralo para lavagens.

Seção VIII **DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS DE SAÚDE**

Art. 480. Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de serviços de assistência à saúde em geral, inclusive veterinária, com ou sem internação, incluindo, dentre outros, os seguintes tipos:

I. hospitais ou casas de saúde;

II. maternidades;

III. clínicas médica, odontológica, radiológica ou de recuperação física ou mental;

IV. ambulatórios;

V. prontos-socorros;

VI. postos de saúde; e

VII. bancos de sangue ou laboratórios de análises clínicas.

Art. 481. As edificações para usos de saúde, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer, no que couber, às condições estabelecidas nas normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 482. Os hospitais, maternidades e pronto-socorros deverão ser dotados de instalações de energia elétrica autônoma — gerador ou equivalente com iluminação de emergência.

Seção IX DAS ESCOLAS E CRECHES

Art. 483. As edificações para usos educacionais, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 484. As edificações destinadas a escolas e creches deverão ter as instalações sanitárias com as seguintes condições:

I. instalações sanitárias separadas por sexo para os alunos;

II. instalações sanitárias e quaisquer outros equipamentos adaptados ao porte dos alunos quando em educação infantil (creche e pré-escola);

III. vestiários e instalações sanitárias para os funcionários, separadas por sexo;

IV. sala exclusiva e instalação sanitária para professores, quando com mais de 5 (cinco) salas de aula;

V. masculino: 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunos e 01 (um) mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos;

VI. feminino: 01 (um) vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas e 01 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) alunas;

VII. funcionários: 01 (um) conjunto de vaso sanitário, lavatório e local para chuveiro para cada grupo de 20 (vinte) pessoas;

VIII. professores: 01 (um) conjunto de vaso sanitário e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) professores;

IX. ter bebedouro automático, no mínimo, 01 (um) para cada 150 (cento e cinquenta) alunos; e

X. garantir fácil acesso para pessoas portadoras de deficiência física às dependências de uso coletivo, administração e a 2% (dois por cento) das salas de aula e sanitários.

Art. 485. As edificações para usos educacionais até o ensino médio, inclusive, deverão possuir áreas de recreação para a totalidade da população de alunos calculada, na proporção de:

I. 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) por aluno para recreação coberta; e

II. 2,00 m² (dois metros quadrados) por aluno para recreação descoberta.

Art. 486. Não será admitida, no cálculo das áreas de recreação, a subdivisão da população de alunos em turnos em um mesmo período.

Art. 487. Não serão considerados corredores e passagens como locais de recreação coberta.

Art. 488. As creches e pré-escolas terão, no máximo, 2 (dois) pavimentos para uso dos alunos, admitindo-se pavimentos a meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 4,50 m (quatro metros e cinquenta).

Art. 489. Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração escolar.

Art. 490. As escolas de ensino fundamental terão, no máximo, 3 (três) pavimentos para uso dos alunos, admitindo-se pavimentos a meia altura quando a declividade do terreno assim o permitir, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros).

Art. 491. Serão admitidos outros pavimentos, desde que para uso exclusivo da administração.

Art. 492. As edificações para usos educacionais deverão atender, ainda, as seguintes exigências:

I. área de circulação interna no terreno para veículos, destinada ao embarque e desembarque de escolares, com capacidade de parada simultânea para 3 (três) veículos, no mínimo; e

II. saída para o logradouro na proporção de 1,00 m (um metro) de largura para cada 100 (cem) alunos.

Art. 493. Os corredores e as escadas deverão ter uma largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 494. As escadas não poderão se desenvolver em leque ou caracol.

Seção X DAS EDIFICAÇÕES PARA LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 495. São considerados locais de reunião:

I. esportivos: estádios, ginásios, quadras para esportes, salas de jogos, piscinas e congêneres;

II. recreativos: sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;

III. culturais: cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;

IV. religiosos: igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres; e

V. comerciais: espaços destinados a feiras, exposições e eventos similares.

Art. 496. As folhas das portas de saída dos locais de reunião, assim como as bilheterias, se houver, não poderão abrir diretamente sobre os logradouros públicos.

Art. 497. Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de pessoas portadoras de deficiências físicas, de acordo com a legislação municipal em vigor e as normas técnicas pertinentes — NBR 9050/1 994 e NBR 13994/1 997.

Art. 498. As edificações destinadas a locais de reunião que abriguem cinemas, teatros e auditórios dotados de assentos fixos dispostos em filas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. máximo de 16 (dezesesseis) assentos na fila, quando tiverem corredores longitudinais em ambos os lados;
- II. máximo de 8 (oito) assentos na fila, quando tiverem corredor longitudinal em um único lado;
- III. setorização por meio de corredores transversais que disporão de, no máximo, 14 (catorze) filas;
- IV. vão livre entre o assento e o encosto do assento fronteiro de, no mínimo, 50,00 m (cinquenta centímetros); e
- V. os corredores longitudinais e transversais terão larguras não inferiores a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e 2,00 m (dois metros), respectivamente.

Art. 499. Os cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, boates, discotecas e assemelhados deverão ser dotados de sistema de renovação mecânica de ar e de instalação de energia elétrica com iluminação de emergência.

Art. 500. As boates, além das disposições do artigo anterior, deverão possuir isolamento e condicionamento acústico adequado, em conformidade com a legislação aplicável.

Seção XI DOS PAVILHÕES

Art. 501. Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias, devendo atender as seguintes condições:

- I. ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;
- II. ter pé-direito mínimo de:
 - a. área até 100,00 m² (cem metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,00 m (três metros);
 - b. entre 100,00 m² (cem metros quadrados) e 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros); e
 - c. acima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros).
- III. ter nos locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 (um décimo) da área útil;
- IV. ter instalações sanitárias, separadas por sexos na proporção 01 (um) conjunto sanitário com chuveiro para cada 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída; e
- V. ter vestiários separados por sexo.

Seção XII

DAS GARAGENS NÃO COMERCIAIS

Art. 502. São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.

Art. 503. As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I. pé-direito livre mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) com passagem mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

II. locais de estacionamento para cada veículo com largura livre mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 4,60 m (quatro metros e sessenta centímetros) numerados seqüencialmente;

III. vão de entrada com largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e, no mínimo, 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos; e

IV. ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00 m (quatro metros) ou 5,00 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus), 60° (sessenta graus) e 90° (noventa graus) respectivamente.

Art. 504. Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

Art. 505. Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.

Art. 506. Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes, deverão ter largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 507. O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos não poderá exceder a extensão de 7,00 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre neles de 1,00 m (um metro).

Seção XIII DAS GARAGENS COMERCIAIS

Art. 508. As garagens comerciais são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento, devendo atender as seguintes disposições:

I. ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;

II. ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação;

III. ter vãos de entrada com largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;

IV. ter os locais de estacionamento para cada carro com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros), numerados seqüencialmente;

V. ter o corredor de circulação com largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00 m (quatro metros) ou 5,00 m (cinco metros) quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus), 60° (sessenta graus) e 90° (noventa graus) respectivamente;

VI. ter instalação sanitária para uso público de no mínimo 01(um) conjunto sanitário;

VII. ter instalação sanitária destinadas aos funcionários na proporção de 01(um) conjunto com chuveiro para cada 10 (dez) funcionários;

VIII. os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo;

IX. o rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,00 m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento mínimo entre eles de 3,00 m (três metros); e

X. as garagens comerciais com circulação vertical por processo mecânico deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

Seção XIV

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO, LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO

Art. 509. Os postos de serviços destinam-se às atividades de abastecimento, lubrificação, limpeza e lavagem de veículos, que podem ser exercidos em conjunto ou isoladamente.

Art. 510. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviços, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Art. 511. Nas edificações destinadas a postos de serviços ou naquelas que possuam abastecimento de veículos destinado à frota própria, deverão ser atendidas as seguintes determinações:

- I. os tanques enterrados deverão estar afastados entre si, no mínimo, 1,00 m (um metro), e instalados à profundidade mínima de 100 m (um metro);
- II. os tanques de armazenamento e as bombas de abastecimento deverão obedecer afastamentos mínimos de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento e das divisas do lote;
- III. os acessos de veículos e rebaixamento de meios-fios obedecerão projeto a ser previamente submetido à aprovação da Municipalidade;
- IV. quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento ou das divisas do lote, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas faces;
- V. haverá calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos limites do lote onde não houver muro de vedação;
- VI. deverão ser executadas construções e instalações de tal forma que os vizinhos ou logradouros públicos não sejam atingidos pelos vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem;
- VII. ter vestiário e instalação sanitária com chuveiro para uso dos empregados; e
- VIII. ter instalação sanitária para os usuários, separadas das destinadas aos empregados.

Art. 512. Os postos de serviços só poderão ser construídos em terrenos com área superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima de 20,00 m (vinte metros).

Seção XV DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS INDUSTRIAIS

Art. 513. As edificações destinadas ao uso industrial, além das exigências deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT e as normas federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 514. Visando o controle da qualidade de vida da população dependerão de aprovação e aceitação, por parte do órgão estadual competente, as indústrias que produzam resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 515. As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

I. ter, nos recintos de fabricação, as paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros) com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos químicos agressivos;

II. ter o piso revestido com material liso, lavável, impermeável e resistente a produtos químicos agressivos, não sendo permitido o piso simplesmente cimentado;

III. ter assegurada a incomunicabilidade direta com os compartimentos sanitários; e

IV. ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

TÍTULO XVI DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 516. Toda atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou comunitária, localizada em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, emitido pela Administração Pública, concedido previamente a requerimento dos interessados.

Art. 517. A expedição do Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco ambiental, além do procedimento usual, dependerá de prévio licenciamento pelo órgão ambiental municipal e, se necessário, licenciamento por órgão estadual e/ou federal.

Art. 518. A expedição de Alvará de Localização e Funcionamento para atividades consideradas de risco à saúde pública, além do procedimento usual, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

Art. 519. Somente será concedida a licença quando o interessado comprovar o pagamento da taxa devida nos termos da legislação tributária.

Seção 1
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS,
COMUNITÁRIOS E INDUSTRIAIS

Art. 520. O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido mediante requerimento ao órgão competente.

Art. 521. O requerimento deverá especificar com clareza:

I. o ramo do comércio ou da indústria, ou a tipologia do serviço a ser prestado; e

II. o endereço em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 522. Para ser concedida o Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, a edificação e as instalações de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços qualquer que seja o ramo de atividades a que se destinam deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I. compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II. adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, conforme as exigências relativas à execução de obras;

III. compatibilidade das soluções de segurança, prevenção de incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e na legislação estadual e federal pertinente; e

IV. compatibilidade dos requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com as normas específicas, em especial o Código Ambiental e Código de Vigilância Ambiental de Saúde.

Art. 523. É obrigatório o licenciamento das atividades destinadas à habitação transitória bem como o atendimento às exigências estabelecidas para as atividades de prestação de serviços.

Art. 524. Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente e que estejam em:

I. logradouros públicos;

II. áreas de preservação ambiental; e

III. áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

Art. 525. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovado anualmente.

Art. 526. A critério do órgão competente, poderá ser expedido o Alvará de Localização e Funcionamento temporário de estabelecimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 527. O estabelecimento ou atividade estão obrigados a novo licenciamento, mediante Alvará de Localização e Funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

I. mudança de localização;

II. quando a atividade ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;

III. quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento; e

IV. quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Parágrafo único. A modificação do Alvará de Localização e Funcionamento devido ao disposto no presente artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verifique a alteração.

Art. 528. O Alvará de Localização e Funcionamento deverá constar os seguintes elementos:

I. nome do interessado;

II. natureza da atividade e restrições ao seu exercício;

III. local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quando se tratar de estabelecimento fixo;

IV. número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal do Município; e

V. horário do funcionamento, quando houver.

Art. 529. O alvará de licença deverá ser mantido em bom estado de conservação e afixado em local visível, devendo ser exibido à autoridade fiscalizadora, sempre que esta o exigir.

Art. 530. Os horários de abertura e fechamento do comércio serão fixados por Ato do Poder Executivo Municipal, bem como os horários especiais para estabelecimentos de natureza específica, obedecida a legislação pertinente.

Seção II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 531. Considera-se comércio ambulante, a atividade temporária de venda, a varejo, de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo de terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais e horários previamente determinados.

Art. 532. Está excluído desta categoria o comércio ambulante de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes, trailres e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 533. Enquadram-se nesta categoria as feiras livres e de arte e artesanato.

Art. 534. As feiras-livres serão sempre de caráter transitório e de venda exclusivamente a varejo e destinar-se-ão ao abastecimento supletivo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade.

Art. 535. As feiras, de qualquer natureza, serão localizadas, orientadas e fiscalizadas pelas Secretarias Municipais de Urbanismo, Agricultura e Saúde, ao qual cabe redimensioná-las, remanejá-las ou proibir o seu funcionamento.

Art. 536. Para o exercício da atividade em feira-livre, além da licença, o feirante deverá ser previamente cadastrado na Secretaria de Agricultura da Prefeitura, além de ser portador da Carteira de Saúde devidamente atualizada.

Art. 537. A colocação das bancas, que deverão ser padronizadas e devidamente numeradas, obedecerá ao critério de prioridade, realizando-se o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadorias.

Art. 538. São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras:

I. usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;

II. possuir, em suas barracas, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vício ou alteração com que possa lesar o consumidor;

III. não jogar lixo na via pública ou nas imediações de sua banca;

IV. manter em sua banca um recipiente de lixo;

V. manter a banca em perfeito estado de asseio e higiene;

VI. não apregoar as mercadorias com algazarras, nem usar dizeres ofensivos ao decoro público;

VII. não ocupar, com suas barracas, local diferente do concedido dentro do seu grupo de feira;

VIII. não colocar os gêneros alimentícios em contacto direto com o solo; e

IX. apresentar-se devidamente uniformizado.

Art. 539. Para a obtenção da licença para comércio ambulante, o interessado formalizará o requerimento, que será protocolado, na Prefeitura Municipal de Guaratuba, acompanhado de:

I. cópia do documento de identidade;

II. comprovante de residência;

III. declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas; e

IV. logradouros pretendidos para o exercício da atividade.

Art. 540. Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades no Município sem a respectiva licença.

Art. 541. É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

Art. 542. Não será permitido ao vendedor ou expositor estacionar ou localizar-se nas imediações de instituições religiosas, hospitalares, educacionais, militares, bancárias e repartições públicas.

Art. 543. A licença para comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa e apreensão.

Art. 544. Poderá ser exigido dos licenciados, a critério da Prefeitura Municipal, uniforme, vassoura e cesto para lixo, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 545. A licença será concedida pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado anualmente.

Art. 546. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, a qual somente lhe será restituída mediante requerimento e após o pagamento de multa correspondente.

Art. 547. O vendedor licenciado para o comércio ambulante que necessitar afastar-se do seu local de trabalho deverá informar por escrito, o motivo e o período de afastamento para avaliação das faltas pelo órgão competente.

Art. 548. O abandono ou o não aparecimento sem justa causa, do licenciado, ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 549. No caso de não cumprimento das exigências deste Código, da legislação específica de cada produto licenciado e respectivo equipamento, os vendedores estarão sujeitos a aplicações de multas, apreensão das mercadorias e equipamentos, suspensão e cancelamento da licença.

Seção III

DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PROVISÓRIO E DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 550. Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Administração Municipal.

§ 1º. As exigências do presente artigo são extensivas às competições esportivas, bailes, espetáculos, circos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2º. Excetua-se das prescrições do presente artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 551. O requerimento do Alvará de Localização e Funcionamento dos divertimentos públicos será acompanhado dos certificados que comprovam terem sido satisfeitas as exigências regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, nos casos cabíveis.

Art. 552. A instalação de circos, parques de diversões e congêneres será feita mediante:

- I. requerimento;
- II. memorial descritivo;
- III. e planta geral do posicionamento de cada aparelho, máquinas, motores e similares, barracas e seções diversas, além do projeto e detalhamento dos diversos equipamentos de uso do público, acompanhados dos cálculos necessários;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica — ART referente aos equipamentos e instalações;
- V. licença ambiental;
- VI. laudo do Corpo de Bombeiros; e
- VII. instalações sanitárias.

Art. 553. Uma vez instalado o parque de diversões ou congêneres, não serão permitidas modificações nas instalações ou seu aumento, sem a licença prévia, após a vistoria técnica pelas Secretarias de Obras e Serviços e de Urbanismo da Administração Municipal.

Art. 554. Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do empreendimento.

Art. 555. A apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica — ART dos equipamentos poderá ser facultada, desde que seja realizada vistoria pela Prefeitura Municipal, atestando o atendimento das normas de segurança para as edificações e instalações de equipamentos, prevista pela legislação municipal, estadual e federal.

Art. 556. A Administração poderá exigir um depósito, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recuperação do logradouro público.

Art. 557. O depósito será restituído integralmente, mediante requerimento, se não houver necessidade de limpeza ou recuperação do logradouro; em caso contrário, serão deduzidas as despesas com os serviços executados pela Administração.

Art. 558. As licenças para os parques de diversões e congêneres serão concedidas por prazo inicial não superior a 03 (três) meses, devendo ser renovada a vistoria, para que haja renovação ou prorrogação da licença.

Art. 559. A prorrogação ou renovação de licença poderá ser negada, podendo a Administração Municipal por outro lado, estabelecer novas exigências e restrições relativamente a qualquer elemento do parque e podendo, ainda, ser este interditado antes de terminar o prazo de licença concedido, se motivos de interesse ou segurança pública.

Seção IV

DOS EQUIPAMENTOS DE USO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 560. Estão sujeitas à licença de funcionamento, as seguintes atividades:

- I. bancas de jornais, revistas, cigarros e doces embalados;
- II. cafés similares;
- III. venda de flores;
- IV. venda e produção de sucos;
- V. venda e produção de sorvetes;
- VI. lanchonetes;
- VII. serviços de telefone, correio, informações, segurança; e
- VIII. outras atividades a critério da Prefeitura.

Art. 561. Os padrões para os equipamentos serão estabelecidos em projetos elaborados pela Secretaria Municipal de Urbanismo, não podendo ser alterados sem a prévia anuência.

Art. 562. É vedada a Concessão de Uso em locais com as seguintes características:

I. rótulas ou praças situadas em rótulas do sistema viário; e

II. canteiros centrais do sistema viário.

Art. 563. Em praças, largos ou jardinetes, a somatória das áreas de projeção dos equipamentos existentes e previstos não poderá ultrapassar 2% (dois por cento) da superfície total do logradouro.

Art. 564. A seleção dos interessados na implantação de equipamentos de uso comercial ou de serviços em logradouros públicos se fará por meio de licitação pública, constará do Edital de licitação a descrição das obras e serviços a serem executados pelo interessado, através da Concessão de Uso, obedecendo projeto de urbanização elaborado pela Prefeitura Municipal.

Art. 565. O permissionário não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título, estendendo-se ao cônjuge e aos familiares do mesmo.

Art. 566. É vedada a exploração de banca a:

I. distribuidor ou agente distribuidor de jornal e revista; e

II. titular de emprego público da União, do Estado, do Município, da Administração direta, indireta ou fundacional ou de entidade de economia mista.

Art. 567. O vencedor da licitação assumirá as condições estabelecidas pela Prefeitura, registradas em Contrato Administrativo.

Art. 568. A Concessão de Uso para lanchonetes e similares será por prazo determinado de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 569. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

Art. 570. O concessionário tem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da assinatura do Contrato Administrativo, para executar as obras e serviços objeto da licitação. O concessionário, que descumprir as determinações contidas no Contrato Administrativo poderá ter sua Concessão de Uso cassada, sem direito à indenização.

Art. 571. A Concessão de Uso é contrato administrativo, pelo qual o Poder Público atribui a utilização de um bem de seu domínio em contrapartida pela execução de obras e serviços convencionados pelo outorgante.

Art. 572. É proibido ao permissionário e aos seus pressupostos:

- I. fechar a banca por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias anuais alternados, sem consentimento ou autorização do órgão competente;
- II. vender com ágio jornal: revista e publicação que tenha preço tabelado;
- III. locar ou sublocar a banca;
- IV. recusar-se a vender, em igualdade de condições, mercadorias que lhe foram consignadas por distribuidor registrado;
- V. estabelecer, por motivo político ou ideológico, distinção ou preferência entre mercadorias recebidas; e
- VI. veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda.

Seção V

DO LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES DIVERSAS

Art. 573. As instalações que, diretamente ou indiretamente, propiciam à população atendimento e fornecimento de água potável, energia elétrica, gás, serviços de telecomunicações e instalações diversas deverão ser licenciadas pelo Município.

Art. 574. A concessionária dos serviços deverá manter arquivados os projetos e respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica — ART's, para os projetos e à execução das respectivas instalações, devendo fornecê-las ao Município sempre que solicitado.

Art. 575. Todas as instalações deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e funcionamento, podendo o Município fiscalizar o estado destas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Art. 576. A critério do órgão competente, poderão ser feitas outras exigências, quando necessário, considerando a potencialização do risco do entorno.
Art. 577. A edificação passará a constar como do patrimônio público, sendo que se concederá a venda do ponto e não a benfeitoria construída.

Seção VI
DO LICENCIAMENTO PARA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE (ERB), MICROCÉLULAS DE TELEFONIA CELULAR E EQUIPAMENTOS AFINS

Art. 578. Para a instalação dos equipamentos de que trata esta seção, serão adotadas as recomendações publicadas pelo *American National Standards Institute — ANS/IEEE C95. 1-1992 — IEEE Standard for Safety Levels with Respect to Human Exposure to Radio Frequency Electromagnetic Fields, 3 KHz to 300 GHz*.

I. Para frequências tipicamente utilizadas em ERBs (na faixa de 869 a 890 MHz) o limite máximo em densidade de potencia nos locais públicos (em média em qualquer período de 30 minutos) é fixado em 5,8 W/m² (ou 580 UW/cm²)

II. Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser realizada de modo que a densidade de potencia irradiada total, obtida em qualquer período de 30 minutos, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapasse o limite obtido pela relação:

$$\text{Densidade de Potencia (W/m}^2\text{)} = \text{frequência/MHz}/150;$$

Art. 579. O pedido de licenciamento da instalação de Estação de Rádio Base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Urbanismo, contendo:

I. Comprovante de privacidade e/ou locação do espaço destinado à instalação da Estação de Rádio Base de telefonia celular ou microcélulas para a reprodução de sinal e equipamentos afins;

II. Guia de IPTU;

III. Duas vias de planta de situação do terreno;

IV. Planta de situação/localização e elevações atendendo as determinações deste Código;

V. Fotografias do entorno devendo contemplar a situação local sem a instalação e fotomontagem da situação proposta;

VI. Projeto paisagístico contemplando essências nativas, arbustivas e rasteiras;

VII. Memorial descritivo técnico;

VIII. Anotação de Responsabilidade Técnica do Projeto Executivo;

IX. Laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo:

a. Faixa de frequência de transmissão;

b. Número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;

c. A altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de radiação das antenas;

d. A estimativa de densidade máxima de potencia irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação) bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena indicados em plantas, contendo indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;

e. Estimativa de distância mínima da antena, para o atendimento do limite de densidade de potência estabelecido no Art. 505;

f. Indicação de mediadas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite estabelecido neste Código;

g. Licenciamento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Art. 580. Após avaliação do pedido de licenciamento, pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, será emitida a licença de instalação.

Art. 581. O interessado deverá comunicar a Secretaria de Urbanismo a conclusão da instalação da ERB ou microcélula para verificar se está em conformidade com o licenciamento.

O controle das radiações eletromagnéticas será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 582. A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidade de potência, em qualquer período de trinta minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiverem em funcionamento todos os canais em operação.

Art. 583. Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

Art. 584. A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo IMETRO, dentro das especificações do fabricante.

Art. 585. As antenas poderão ser colocadas em operação apenas após as devidas licenças ambientais

Art. 586. Por ocasião da liberação para funcionamento e para a renovação da licença anual será exigido laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo constar:

a. Levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas que apresentem altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas.

Art. 587. A licença poderá ser cancelada a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental ou sanitário e que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação federal que venha a reger este assunto.

Art. 588. No caso de licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento da ERB em 24(vinte e quatro) horas.

Art. 589. As ERB's microcélulas de retransmissão de sinal ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com este Código, deverão ser adequados em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

TÍTULO XVII

DA DENOMINAÇÃO E EMPLACAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

E NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 590. A denominação dos logradouros públicos do Município de Guaratuba será realizada por meio de lei e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros, nas esquinas ou em outro local conveniente.

Art. 591. Quando a lei limitar-se à denominação do logradouro, a sua localização com as indicações indispensáveis à sua identificação, será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 592. Para denominação dos logradouros públicos serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas, datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de personagens do folclore; de acidentes geográficos; relacionados com a flora e a fauna locais.

Art. 593. Fica proibido denominar ruas, praças, avenidas, viadutos ou jardins públicos com nomes de pessoas vivas.

Art. 594. As propostas de denominação deverão ser sempre acompanhadas de biografia, com dados completos sobre o homenageado, em se tratando de pessoa e nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação, incluindo fontes de referência.

Art. 595. Nenhum logradouro poderá ser dividido em trechos com denominações diferentes, quando esses trechos tiverem aproximadamente a mesma direção e largura, ressalvados os casos já existentes.

Art. 596. Quando a tradição pedir a manutenção de diferentes nomenclaturas em trechos contínuos, cada trecho deve ter a numeração dos imóveis reiniciada e específica.

Art. 597. As placas de nomenclatura serão colocadas somente após a oficialização do nome do logradouro público.

Art. 598. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina e sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Art. 599. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, será exigida pela Prefeitura, por ocasião do habite-se”, a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.

Art. 600. A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

Art. 601. Todas as edificações existentes que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no Município deverão ser obrigatoriamente numeradas.

Art. 602. Cabe ao Poder Municipal, a determinação da numeração dos imóveis dentro do Município de Guaratuba, respeitadas as disposições deste Código.

Art. 603. É obrigatória a placa de numeração, com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou a fachada.

Art. 604. A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Construção e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra e “habite-se” será exigida a fixação.

Art. 605. Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.

Art. 606. Serão notificados para regularização, os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com oficialmente definida incorrerá em multa o não cumprimento desta condição.

Art. 607. Incorrerá em multa aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município do prejuízo causado.

TÍTULO XVIII DO USO ADEQUADO DAS PRAIAS

Art. 608. Compete à Prefeitura, por parte de seus órgãos competentes, zelar para que o público use adequadamente as praias.

Art. 609. Nas praias é proibido:

I. o trânsito, permanência ou banho de qualquer espécie animal, ainda que acompanhado de seu dono;

II. a instalação de qualquer dispositivo permanente para abrigo ou para qualquer outro fim;

III. a instalação de circos e parques de diversões;

IV. o jogo de futebol, voleibol, basquetebol ou tênis em locais e horários que não sejam os devidamente autorizados pela Prefeitura;

V. o lançamento de detritos ou lixo de qualquer natureza;

VI. qualquer tipo de comércio ambulante de flores, frutas, legumes, pescados, ostras, mariscos e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza daqueles locais de uso público; e

VII. o estacionamento de músicos ambulantes, propagandistas e “camelôs” que promovam agrupamentos de pessoas.

Art. 610. As barracas e outros abrigos de pano só poderão ser amarrados nas praias se forem móveis ou desmontáveis e permanecendo armadas apenas nas horas em que forem utilizados.

Art. 611. Nas praias, a colocação de aparelhos e de quaisquer dispositivos para a prática de esportes só poderá ser permitida em locais previamente delimitados pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 612. Será permitido nas praias, previamente determinado pela Municipalidade, o comércio ambulante, em pequena escala, de biscoitos e chocolates, refrigerantes em recipientes plásticos ou de papel, sorvetes, brinquedos de pequeno porte, chapéus de palha e outros produtos artesanais, respeitadas as demais exigências legais.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o presente artigo, os ambulantes não poderão fazer uso de qualquer veículo para o seu comércio.

TÍTULO XIX

DA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 613. É de responsabilidade do proprietário do imóvel manter o passeio limpo, roçado e capinado, não podendo resíduos dele provenientes ser encaminhados à sarjeta, leito da rua, boca de lobo ou terrenos baldios.

Art. 614. É proibido lançar ou depositar em via pública, passeios, praças, jardinetes, bocas de lobo ou qualquer outro espaço do logradouro público:

I. lixo, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento; e

II. papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos.

Art. 615. Os promotores de eventos culturais, religiosos e esportivos, dentre outros, são responsáveis pela limpeza dos logradouros que forem atingidos por resíduos gerados em função da atividade.

Art. 616. A limpeza das ruas e logradouros deverá ser iniciada mesmo durante a realização do evento e sua conclusão deverá ser efetuada num prazo máximo de 8 (oito) horas após o término.

Art. 617. As áreas de comercialização utilizadas por feirantes e vendedores ambulantes deverão ser mantidas permanentemente limpas, durante e após a realização das atividades.

Art. 618. Os feirantes e vendedores ambulantes deverão realizar a limpeza de sua área de trabalho e acondicionar os resíduos em sacos plásticos para serem recolhidos pela coleta pública.

Art. 619. É obrigatória a disponibilização pela prefeitura, de depósito de água para a higiene e limpeza do local e trabalhadores.

Art. 620. Os proprietários ou condutores de animais serão responsáveis pela limpeza dos dejetos dispostos pelos mesmos em qualquer logradouro público.

TÍTULO XX DA ARBORIZAÇÃO

Seção 1 DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 621. Compete à Prefeitura, a elaboração do Plano de Arborização Urbana e dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

Art. 622. Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais e as especificações técnicas determinadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 623. Caberá ao órgão competente da Prefeitura, decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 624. Não será permitido o plantio de árvores ou de qualquer outra vegetação que, por sua natureza, possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 625. Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, aberturas de “passagem” ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.

Art. 626. É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar espécimes da arborização pública.

Art. 627. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

Art. 628. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada e, se cabível, aprovada formalmente pelo departamento competente da Prefeitura.

Art. 629. As remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de espécimes arbóreas, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 630. Por cortar ou sacrificar a arborização pública, será aplicada multa por árvore, conforme o caso e a juízo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 631. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 632. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigidos pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 633. Nas árvores das vias públicas, não poderão ser amarrados ou fixados fios, pregos ou congêneres, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

Seção II

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA EM PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 634. Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido à Secretaria Municipal de Urbanismo, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

Art. 635. Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao projeto, deverá ser substituída pelo plantio de no mínimo outras 03 (três), de preferência da mesma espécie, no caso de nativas, ou por outra recomendada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 636. No caso de comprovada impossibilidade de plantio as novas árvores no mesmo terreno, as mesmas deverão ser plantadas em outro local, a ser indicado pela Secretaria Municipal de Urbanismo, consultado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 637. O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infra-estrutura, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento.

Art. 638. Dos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização o qual deverá seguir as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Arborização Municipal para a área.

Art. 639. Plano de Arborização de loteamento ou arruamento deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e executado pelo interessado.

Art. 640. As espécies vegetais utilizadas no Plano de Arborização de Loteamento ou Arruamento deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Prefeitura.

TÍTULO XXI

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 641. Compete ao Município, em colaboração com seus munícipes, o planejamento e execução do serviço de limpeza pública, mantendo limpa a área municipal mediante varrição, capinação e raspagem de vias públicas, bem como coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 642. A execução dos serviços de limpeza pública, de competência do Município, poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais pertinentes.

Art. 643. O Município manterá o serviço regular de coleta e transporte do lixo nas ruas e demais logradouros públicos da cidade e executará mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado nas tabelas oficiais vigentes, a coleta e remoção dos materiais a seguir especificados:

- I. resíduos com volume total superior a 100 l (cem litros) por dia;
- II. móveis, colchões, utensílios de mudanças e outros similares;
- III. restos de limpeza e poda de jardins;
- IV. entulho, terras e sobras de material de construção;
- V. materiais contaminados, radioativos ou outros que necessitem de condições especiais na sua remoção;
- VI. material remanescente de obras ou serviços em logradouros públicos; e
- VII. sucatas.

Art. 644. Os serviços de coleta de resíduos com volume total superior a 1001 (cem) litros por dia serão de caráter permanente quando se tratar de resíduos produzidos por estabelecimentos industriais, comerciais, médico-hospitalares, de prestação de serviços e assemelhados em função do exercício de suas atividades.

Art. 645. Serão eventuais os serviços constantes dos itens II a VII, e sua execução dependerá da solicitação do interessado.

TÍTULO XXII

DA SEGURANÇA PÚBLICA - INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 646. A Prefeitura Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamável e explosivo.

Art. 647. São considerados inflamáveis, dentre outros: fósforos e materiais fosforosos; gasolina e demais derivados do petróleo; éteres, álcoois; aguardentes e óleos em geral; carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos. Consideram-se explosivos, dentre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora, algodão-pólvora, espoletas e estopins fulminatos; coratos; formiatos e congêneres; cartucho de guerra, caça e mina.

Art. 648. É absolutamente proibido:

I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não autorizado pela Prefeitura;

II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança; e

III. depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 649. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

Art. 650. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas.

Art. 651. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos obedecidas as prescrições das Forças Armadas, Corpo de Bombeiros e o disposto na legislação municipal.

Art. 652. A exploração de pedreira depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivos, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 653. Para exploração de pedreiras com explosivos, será observado:

I. colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes, pelo menos a 100 (cem) metros de distancias; e

II. adoção de um toque convencional e de um brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 654. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

Art. 655. Não poderão ser transportados explosivos e inflamáveis simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 656. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante.

Art. 657. Não será permitida descarga de explosivos nos passeios e vias públicas.

Art. 658. São vedados, sob pena de multa, além das responsabilidades criminal e civil que couberem, as seguintes atividades:

I. soltar balões, fogos de artifícios, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia licença da Prefeitura e de outros órgãos competentes, a qual será concedida por ocasião de festejos; indicando-se, para isso, quando conveniente, os locais apropriados; e

II. fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art. 659. Fica sujeita à licença da Prefeitura, a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Art. 660. Os projetos de construção de estabelecimento de comércio varejista de combustível mineral deverão observar, além das disposições deste Código, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Guaratuba, no tocante ao aspecto paisagístico e arquitetônico.

Art. 661. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

Art. 662. Os abastecimentos de veículos serão feitos por meio de bombas ou gravidade devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

Art. 663. É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes nos postos, por qualquer processo de despejo livre, dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

Art. 664. Para depósitos de lubrificantes, localizados nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, à prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos tanques dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 665. Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, estes serão feitos nos recintos dos postos dotados, de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e de resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art. 666. As infrações deste Título serão punidas com a aplicação de multas.

TÍTULO XXIII

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 667. É expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 668. Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego públicos, quaisquer ruídos que:

I. atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis), medidos no curso “C” do aparelho medidor de Intensidade de Sons, de acordo com o método MB-268, prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT; e

II. alcancem, no interior do recinto em que têm origem níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

Art. 669. Independentemente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

I. produzidos por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas na via pública ou para ela dirigidos;

II. provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incômoda;

e

III. provocados por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, salvo por ocasião de festividades públicas ou privadas, oficializadas pela Prefeitura.

Art. 670. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de sons por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura.

Art. 671. Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem a licença da Prefeitura ou que estejam funcionando em desacordo com a lei serão apreendidos ou interditados.

Art. 672. É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço de qualquer natureza e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público, bem como a prática de atividades contrárias à moral e aos bons costumes.

Art. 673. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente municipal providências destinadas à sua supressão.

Art. 674. É proibido executar trabalho ou serviços que produza ruído e/ou que venha a perturbar a população antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Art. 675. Excepcionalmente, a Administração Pública poderá autorizar o uso de alto-falantes e instrumentos musicais para fins de propaganda.

Art. 676. É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

I.usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas; e

II.usar alto-falantes, pianos, rádio, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores.

Art. 677. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I.por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitado; os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II.por bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Urbanismo;

III. por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

IV. por apitos das rondas e guardas policiais;

V. por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Administração, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 dB (noventa decibéis), medidos na curva “C” do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;

VI. por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VII. por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;

VIII. por explosivos empregados em pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e autorizadas previamente pela Administração Pública; e

IX. por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Art. 678. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, nas proximidades de hospitais, casas de saúde e sanatórios, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de seu funcionamento.

TÍTULO XXIV DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 679. São considerados meios ou instrumentos de propaganda e publicidade os letreiros e os anúncios visíveis ao público.

Art. 680. Consideram-se letreiros, as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou o logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone.

Art. 681. Consideram-se anúncios, as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, instalados em locais estranhos àquele onde a atividade é exercida.

Art. 682. A publicidade em imóveis, edificados ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 1º. Para a expedição da licença, fica condicionada a apresentação da Certidão Negativa de Débito — CND, emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, para a empresa publicitária solicitante.

§ 2º. A quitação e/ou parcelamento dos tributos lançados sobre a empresa publicitária, deverão ter anuência prévia e atualizada no prazo de 30 (trinta) dias pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 683. Os requerimentos de licença para propaganda ou publicidade deverão especificar:

I. letreiros e faixas:

- a. alvará de licença de localização no Município;
- b. local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c. natureza do material a ser empregado;
- d. dimensões;
- e. inteiro teor dos dizeres; e
- f. disposição em relação à fachada, terreno e meio-fio;

II. anúncios:

- a. alvará de licença de localização no Município;
- b. local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c. natureza do material a ser empregado;
- d. dimensões;
- e. inteiro teor dos dizeres;
- f. autorização do proprietário com firma reconhecida;
- g. definição do tipo de suporte; e
- h. disposição do equipamento no terreno, em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

- III. volantes ou folhetos de qualquer natureza:
- a. alvará de licença;
 - b. local de distribuição;
 - c. natureza do material a ser empregado;
 - d. dimensões;
 - e. inteiro teor dos dizeres.

Art. 684. As propagandas ou publicidades não poderão obstruir a circulação destinada aos pedestres, iluminação, ventilação de compartimentos de edificações vizinhas, ou não, bem como a estética e beleza de obra de arte, fachada de prédios públicos, escolas, museus, igrejas, teatros ou, de algum modo prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas e monumentos.

Art. 685. O veículo de divulgação deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, cabendo ao responsável, sua substituição durante o período concedido para a licença, caso se deteriore ou estrague, tornando-se fator de poluição visual.

Art. 686. Ficam proibidas a propaganda e publicidade, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições nos seguintes casos:

I. nas árvores, postes, bancos, toldos, abrigos, jardineiras, estátuas, monumentos, caixas de correio, caixas de telefone, coleta de lixo, alarme de incêndio, hidrantes, viadutos, pontes, canais, túneis, sinais de trânsito, passarelas e grades de proteção para pedestres;

II. nos muros, andaimes, e tapumes, quando se tratar de cartazes, impressos, pinturas e letreiros de quaisquer natureza, exceto aqueles afixados em quadros próprios, desde que atendida as exigências legais;

III. em situações onde, vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação e iluminação;

IV. nos meio-fios, passeios e leito das vias;

V. nas partes internas ou externas de quaisquer veículos de transporte coletivo e em táxis, pintadas ou afixadas;

VI. no interior de cemitérios;

VII. quando prejudicarem a iluminação dos logradouros públicos, sinalização de trânsito e a orientação dos pedestres;

- VIII. quando possuírem incorreções de linguagem ou façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico nacional, a ele hajam sido incorporadas;
- IX. quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito e tráfego;
- X. quando forem ofensivas à moral, pessoas, crenças e instituições; e
- XI. nas áreas dispostas conforme anexo 7.

Parágrafo Único. Fica proibida a publicidade nas Zonas Residenciais (ZR5), sendo tolerada somente com autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo, após vistoria no local da viabilidade de veiculação publicitária.

Art. 687. Na expedição do alvará de publicidade serão observados:

I. letreiros:

- a. para mais de um estabelecimento no térreo de uma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre os estabelecimentos;
- b. é tolerado o anúncio para o mesmo estabelecimento, desde que não ultrapasse a terça parte do total estabelecido para o letreiro;
- c. permitido o anúncio em toldo somente na bambinela;
- d. para a edificação recuada do alinhamento predial em lote de esquina, o letreiro poderá ser instalado no recuo, a partir de 5,00 m (cinco metros) da confluência dos alinhamentos; e
- e. deverão ser atendidas as disposições apresentadas no anexo 8.

II. anúncios em imóvel não edificado:

- a. deverá ser apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica — ART e anualmente laudo técnico anual quanto as condições de estabilidade e segurança;
- b. deverá ser moldurado, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade e o número da licença;
- c. no caso de anúncio luminoso não poderá ter sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial;
- d. o anúncio não poderá ser luminoso quando localizado a menos de 15,00 m (quinze metros) das esquinas;
- e. sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muro e passeio, excetuando-se as rodovias, bem como a exigência de execução de passeio quando a via não for dotada de pavimentação definitiva, devendo, neste caso, a área referente ao passeio ser mantida ajardinada; e
- f. deverão ser atendidas as disposições apresentadas no anexo 8.

III. anúncios em imóvel edificado:

- a. deverão ser atendidas as disposições apresentadas para anúncios em imóveis não edificados;
- b. afastamento mínimo das edificações será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c. o anúncio não poderá vedar a fachada principal da edificação; e
- d. deverão ser atendidas as disposições apresentadas no anexo 8.

Art. 688. O anuncio no interior do lote para locação e venda do imóvel será permitida independente de licença específica, desde que não ultrapasse 40,00 cm (quarenta centímetros) por 60,00 cm (sessenta centímetros).

Art. 689. Será facultada às casas de diversões, teatros, cinemas e similares, a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em local próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 690. Nenhuma placa, tabuleta ou letreiro poderá ocupar mais de 5% (cinco por cento) da área da fachada.

Art. 691. Os letreiros, quando colocados sobre as marquises não poderão ultrapassar os limites fixados para as mesmas.

Art. 692. A Prefeitura estabelecerá, por ato do Poder Executivo, prazo para a retirada de toda a propaganda e anúncios luminosos que estejam em desacordo com o estabelecido neste Código.

Art. 693. Toda e qualquer propaganda ou publicidade deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como observar as características e funções definidas no projeto arquitetônico de construções aprovadas pela Prefeitura, de forma que não as prejudiquem.

Art. 694. Cessadas as atividades do anunciante ou a finalidade da propaganda ou publicidade, estabelecida na licença da Prefeitura, deverá ser retirado pelo anunciante todo e qualquer material referente à propaganda ou publicidade no prazo de 10 (dez) dias da data do encerramento.

Art. 695. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na retirada do material por parte da Prefeitura, o qual só será devolvido ao proprietário após o

pagamento das multas devidas assim como das despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 696. No caso de anúncios, propagandas, letreiros e publicidades já existentes e em desacordo com este Código, o órgão competente fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Art. 697. Expirado o prazo estipulado na notificação, a Prefeitura efetuará os serviços necessários, cobrando, dos responsáveis, as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), sem prejuízo das multas aplicadas.

TÍTULO XXV DAS PENALIDADES

Art. 698. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário do imóvel e, ainda, quando for o caso, o responsável pelo condomínio, o usuário, o responsável pelo uso e o responsável técnico das obras.

Art. 699. O desatendimento às disposições do Código de Obras e Posturas constitui infração sujeita à aplicação, além das penalidades pecuniárias, acarretará ao infrator as seguintes penas:

- I. cassação;
- II. interdição;
- III. embargo;
- IV. demolição;
- V. apreensão;
- VI. multa.

Art. 700. As penalidades aplicadas não isentam o infrator, da obrigação de reparar ou ressarcir o dano resultante da infração, na forma prevista em lei.

Seção 1 DA CASSAÇÃO

Art. 701. A cassação consiste na revogação do licenciamento pela municipalidade para exercer atividades de qualquer natureza.

Art. 702. O alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado nas seguintes hipóteses:

I. quando tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;

II. como medida de proteção:

- a. da higiene;
- b. da saúde;
- c. da moral;
- d. do meio ambiente;
- e. do sossego público; e
- f. da segurança pública.

III. cassado o Alvará de Localização e Funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza;

IV. como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural;

V. quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;

VI. por solicitação de autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação; e

VII. quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração às disposições do presente Código e demais normas municipais.

Seção II DA INTERDIÇÃO

Art. 703. Consiste no ato de paralisação de toda ou qualquer atividade, obra, ou parte da obra, com impedimento do acesso, da ocupação ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Art. 704. A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Art. 705. Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 706. A interdição não exime a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais e da aplicação concomitante de multas.

Seção III DO EMBARGO

Art. 707. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, atividade ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Art. 708. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 709. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

I. falta de obediência a limites, a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;

II. falta de licença para obra em execução, independentemente do fim a que se destina;

III. falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços ou de qualquer outra natureza;

IV. quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;

V. na execução ou funcionamento irregular de obra, qualquer que seja seu fim, espécie ou local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros públicos;

VI. atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal; e

VII. obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido o

projeto aprovado, respeitado ao alinhamento predial ou nivelamento ou sendo cumprida qualquer prescrição do alvará de licença.

Art. 710. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

Seção IV DA DEMOLIÇÃO

Art. 711. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando: a obra estiver sendo executada sem, projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada;

II. houver risco iminente de caráter público;

III. houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação, para ajustá-la à legislação vigente; e

IV. o proprietário não tomar as providências determinadas pelo Município para sua segurança.

Seção V DA APREENSÃO

Art. 712. Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença.

Art. 713. Não tendo sido protocolada solicitação para devolução em 30 (trinta) dias e adotadas providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e destinado conforme sua natureza ou origem:

I. para doação à entidades de assistência social ou de caridade, devidamente regularizadas no Município e cadastradas para este fim;

II. à delegacia competente; e

III. encaminhados para destruição nos casos em que se tratar de produto impróprio par a consumo.

Art. 714. Aos infratores das disposições previstas acima, poderá ser imputada penalidade de apreensão e remoção do material utilizado, além da obrigatoriedade da limpeza do local e a reparação dos danos eventualmente causados.

Seção VI DA MULTA

Art. 715. A multa será aplicada pelo órgão competente em vista do auto de infração e de acordo com a escala estabelecida.

Art. 716. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, reverte-se para o Fundo de Desenvolvimento Urbano de Guaratuba.

Art. 717. As multas serão aplicadas ao infrator, cabendo também ao responsável técnico da obra, se houver, multa no valor de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos.

Art. 718. As multas diárias por desobediência ao auto de embargo terão como base os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor estabelecido.

Art. 719. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza.

Art. 720. A aplicação das multas pecuniárias, estabelecidas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a Administração Pública, previstos na legislação penal.

Art. 721. Simultaneamente à lavratura do competente auto de infração, o infrator será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da multa imposta e de sua subsequente inscrição em dívida ativa.

Art. 722. As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, terão os seguintes valores cobrados cumulativamente:

- I. multas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para:
 - a. obra em execução, ou executada sem licenciamento;
 - b. obra em execução, ou executada em desacordo com o projeto aprovado;

- c. desenvolvimento de qualquer atividade sem alvará de localização e funcionamento;
- d. demolição total ou parcial de prédios sem licença; e
- e. infrações às demais imposições do presente Código;

- II. multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para:
- a. obra em execução, estando a mesma embargada;
 - b. quando o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha fornecido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra e “Habite-se”; e
 - c. obra em execução, ou executada em desacordo com a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo.

Art. 723. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

I. gravidade da infração, considerando:

- a. a natureza da infração;
- b. as conseqüências à coletividade.

II. circunstancias atenuantes:

- a. a ação do infrator não ter sido fundamental para consecução do evento;
- b. o infrator por espontânea vontade imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo.; e
- c. ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

III. circunstancias agravantes:

- a. reincidência na infração;
- b. cometer a infração para obtenção e vantagem pecuniária;
- c. provocar conseqüências danosas ao meio ambiente;
- d. danificar áreas de proteção ambiental;
- e. agir com dolo direto ou eventual;
- f. provocar efeitos danosos à propriedade alheia; e
- g. uso de meios fraudulentos junto à Municipalidade.

IV. antecedentes do infrator.

Art. 724. A correção e atualização do valor das multas será realizada a partir de índices econômicos a serem definidos pela Secretaria da Fazenda Municipal.

TÍTULO XXVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 725. Deverão ser previstos na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos demais órgãos relacionados, os recursos financeiros necessários à implementação deste Código.

Art. 726. Todas as situações e fatos ambientais que se encontrem ou se encontrarem em desacordo com o que dispõe este Código, ou contrarie seus princípios, mas não estejam previstos em texto legal, serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 727. No prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo as normas técnicas, padrões e critérios definidos com base em estudos e propostas realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais órgãos integrantes do Sistema Municipal do Ambiente, e os demais procedimentos para licenciamento, controle e fiscalização, necessários à implementação do disposto neste Código.

Art. 728. São recepcionados, por este código, todos os dispositivos de leis municipais que tratam de matéria ambiental, com ele não conflitantes.

Art. 729. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba em 14 de novembro de 2005

MIGUEL JAMUR
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 995 – PMG de 28/04/05
Of. nº 196/05 – CMG de 26/10/05

Anexo 1

Tabela de Estimativa de Consumo Diário da Edificação Conforme Utilização

USO	CONSUMO DIÁRIO	CÁLCULO DA POPULAÇÃO
Residencial	200 litros/pessoa	2 pessoas/dormitórios com até
12,00 m ²		
3 pessoas/dormitórios com. mais		
de 12,00 m ²		
Escritórios, Prestação de Serviços, Comércio	50 litros/pessoa	1 pessoa/7 5 m ² de área de sala ou loja
Demais Usos	Conforme normas da concessionária	

Anexo

Tabela de Dimensões Mínimas das Instalações Sanitárias

2

**DIMENSÕES MÍNIMAS DAS
INSTALAÇÕES**

TIPODEPEÇA	LARGURA(M)	ÁREA(M ²)
VASO	0,80	1,00
LAVATÓRIO	0,80	0,64
CHUVEIRO	0,80	0,64
MICTÓRIO	0,80	0,64
VASOE LAVATÓRIO	0,80	1,20
VASO, LAVATÓRIO E CHUVEIRO	0,80	2,00

Anexo 3
Dimensões Mínimas de Vagas de Estacionamento

Tipo de Veículos	Dimensão (m)	Inclinação da Vaga				
		45°	60°	90°		
00	30°	45°	60°	90°		
Automóvel e Utilitário	Altura	2,10	2,10	2,10	2,10	2,10
Largura	2,30	2,30	2,30	2,30	2,30	
Comprimento	5,50	4,50	4,50	4,50	4,50	
Faixa manobra	3,00	2,75	2,90	4,30	4,60	
Onibus e Caminhões	Altura	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
Largura	3,20	3,20	3,20	3,20	3,20	
Comprimento	13,00	12,00	12,00	12,00	12,00	
Faixa manobra	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50	

Anexo 4
Dimensões Mínimas dos Cômodos para Residências
RESIDÊNCIAS

	Círculo Inscrito(m)	Área Mínima (m²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (M)	Profundidade Máxima
Vestíbulo	0,80	-	-	-	2,30	-
Sala de Estar	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3vezeso pé-direito
Sala de Refeições	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	
Copa	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	
1ºE2º Quarto	2,00	8,00	1/6	1/12	2,50	
Demais Quarto	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/16	2,20	
Lavanderia	1,50	2,50	1/8	1/16	2,20	
Depósito	1,00	1,50	-	-	2,10	-
Garagem	2,20	9,00	1/12	1/24	2,20	3vezeso pé-direito
Abrigo	2,00	-	-	-	2,20	“
Despenha	1,00	1,50	1/8	1/16	2,50	“

Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Escritório	2,00	6,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

Anexo 5
Dimensões Mínimas dos Cômodos para Habitações de Interesse Social e das Casas Populares

HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL E DAS CASAS POPULARES						
	Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (m)	Profundidade Máxima
Vestíbulo	0,80	-	-	-	2,30	-
Sala de Estar	2,50	10,00	1/6	1/12	2,50	3 vezes o pé-direito
Sala de Refeições	1,80	5,00	1/6	1/12	2,50	
Copa	1,80	4,00	1/6	1/12	2,50	-
Cozinha	1,80	4,00	1/6	1/12	2,50	
1ºE2º Quartos	2,50	7,50	1/6	1/12	2,50	
Demais Quartos	2,00	5,00	1/6	1/12	2,50	
Banheiro	1,00	1,50	1/8	1/15	2,20	
Corredor	0,80	-	-	-	2,30	-
Abrigo	2,00	8,00			2,20	
Escada	0,80	-	-	-	2,00	-

Anexo 6
 Dimensões Mínimas dos Cômodos Edifícios de Habitação Coletiva (Partes
 Comuns)
EDIFÍCIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (PARTES COMUNS)

	Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé Direito Mínimo (M)	Profundidade Máxima
Hall do Prédio	3,00	-	1/10	1/20	2,50	3 vezes o Pé-Direito
Corredores Principais	1,20	-	-	-	2,50	-
Escada	1,20	-	-	-	2,00	-
Rampa	1,20	-	-	-	2,00	-

Anexo 7
Mapa de Zoneamento de Propaganda e Publicidade ao Ar Livre

Anexo 8
Critérios para Letreiros e Anúncios ao Ar livre

	Letreiros em Edificações no Alinhamento Predial		Letreiros em Edificações Recuadas do Alinhamento Predial	Anúncios ²
	Paralelo ao Alinhamento Predial	Perpendicular ao Alinhamento Predial ¹		
Dimensão Máxima	1/3 do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicado por 1,00 m ³	1/3 do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicado por 1,00 m ³	1/3 do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicado por 1,00 m ³	5,00 mx 12,00 m
Projeção sobre o Logradouro Público	0,30 m	60%	Permissível ⁵	Proibido
Altura Mínima em Relação ao Passeio	2,40 m	2,80 m	-	-
Altura Máxima	Até o nível do piso do primeiro pavimento ou 5,50 m no caso de sobreloja vinculada ao pavimento	Até o nível do piso do primeiro pavimento ou 5,50 m no caso de sobreloja vinculada ao pavimento	3,00 m ⁶	9,00 m ⁷

	térreo6	térreo6		
Afastamento das Divisas				1,50 m8

(1) Os letreiros situados a menos de 15,00 m (quinze metros) da esquina poderão ser perpendiculares com dimensões de no máximo 50,00 cm (cinquenta centímetros) x 40,00 cm (quarenta centímetros) e projeção máxima sobre o logradouro público de 50,00 m (cinquenta centímetros).

(2) O recuo será o previsto pela Lei de Zoneamento sendo tolerado a colocação do painel no mesmo alinhamento das construções vizinhas. Quando as construções passarem a obedecer o alinhamento estabelecido por lei, o mesmo critério deverá ser adotado pelos anúncios.

(3) Localização no pavimento térreo.

(4) Observada a distância de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento do meio fio, do posteamento existente ou arborização.

(5) A critério do Conselho Municipal de Urbanismo — CMU será tolerada altura superior a 3,00 m.

(6) No caso de um ou mais estabelecimentos se localizarem acima do térreo, seus respectivos letreiros deverão se situar dentro do hall de entrada da edificação.

(7) Altura máxima até a borda superior em relação ao nível do passeio ou ao nível do solo do imóvel.

(8) O afastamento entre painéis deverá ser de 0,50 m (cinquenta centímetros).